

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
ROGÉRIO JÚNIOR RIBEIRO**

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DE VINGANÇA
ENTRE PAIS**

**RUBIATABA/GO
2018**

ROGÉRIO JÚNIOR RIBEIRO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DE VINGANÇA
ENTRE PAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor especialista Pedro Henrique Dutra.

**RUBIATABA/GO
2018**

ROGÉRIO JÚNIOR RIBEIRO

**A SÍNDROME DA ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DE VINGANÇA
ENTRE PAIS**

Monografia apresentada como requisito parcial
à conclusão do curso de Direito da Faculdade
Evangélica de Rubiataba, sob a orientação do
professor especialista Pedro Henrique Dutra.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM __ / __ / ____

**Especialista Pedro Henrique Dutra
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 1
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

**Escreva a titulação e o nome completo do Examinador 2
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba**

Dedico este trabalho primeiramente a Deus, por ser essencial em minha vida.

Dedico o presente trabalho à minha (avó), mulher guerreira e de fibra que me ensinou a sorrir e ter fé mesmo nos momentos de dor, que foi meu maior apoio nos momentos de angústia, que fez de tudo para a faculdade se tornar um sonho possível, e toda minha família que, com muito carinho e apoio, não mediram esforços para que eu chegasse até esta etapa da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Quero agradecer a Deus, acima de tudo, pela oportunidade de existir e guiar meus passos, iluminando-me e conduzindo pelos melhores caminhos.

Agradeço ao professor Pedro Dutra, responsável pela orientação desse trabalho. Pela sua dedicação, paciência e disponibilidade em me orientar.

Agradeço aos docentes Nalim, Lincoln, Rogério, reconheço o esforço gigante de cada um com muita paciência e sabedoria. Foram eles que me deram recursos e ferramentas para evoluir um pouco mais todos os dias.

Agradeço aos meus avós, Laurita e José Eli, que, apesar das dificuldades, me ensinaram a ter valores e princípios e a ser a pessoa que sou hoje. Foram primordiais nesta jornada. Amo vocês mais que tudo nesta vida.

À minha namorada, Isabella, pelo apoio e paciência nos meus dias difíceis. Te amo de forma incondicional.

Por fim, aos meus pais, Alex e Silma, que, empenharam junto comigo nessa jornada, alimentando minha vontade e meus sonhos.

EPÍGRAFE

O sucesso é um professor perverso, ele seduz as pessoas inteligentes e as faz pensar que jamais vão cair. “Bill Gates”

RESUMO

O objetivo desta monografia analisar de maneira geral como o direito brasileiro prevê a questão da síndrome da alienação parental quando utilizada como objeto de vingança entre os pais. Para atingimento deste objetivo o autor desenvolveu o estudo dedutivo, apropriado para finalizar o trabalho, através da elaboração de objetivos pré-traçados e a busca de conteúdos referentes a esses objetivos. A formulação do problema é sinalizada nesse rumo, questionando como o direito brasileiro se posiciona a respeito da Síndrome da Alienação Parental quando utilizada como objeto de vingança dos pais? A pesquisa se caracteriza como documental e bibliográfica, atenta na abordagem jurídica pelos artigos da Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental) e demais dispositivos do Código Civil brasileiro. A Síndrome da Alienação Parental está inserida no ambiente domiciliar dos lares brasileiros após a separação entre os casais. No ambiente familiar, a alienação parental deve ser combatida para evitar os efeitos nocivos para os filhos, os transtornos efetivos dessa prática podem ser reduzidos com um contato maior entre genitor e filhos. Diminuindo os riscos de o afastamento do ambiente familiar ser considerado motivo para que o genitor utilize essa alienação como forma de vingar do antigo parceiro. Os efeitos provocados pela alienação parental são diversos nos filhos, podendo levar a uma repulsa no convívio com outro genitor, provocado pela vontade do alienante em afastar o filho do antigo parceiro companheiro. A alienação parental diversas vezes é usada como forma de vingança de um genitor para com outro, utilizando o filho como arma para ferir, para causar transtornos ao outro.

Palavras-chave: Ambiente Familiar; Alienação Parental; Filho; Lei 12.318; Vingança.

ABSTRACT

The purpose of this monograph is to analyze in general terms how Brazilian law provides for the issue of the parental alienation syndrome when used as an object of revenge between the parents. In order to achieve this goal, the author developed a deductive study, appropriate to finalize the work, through the elaboration of pre-drawn objectives and the search of contents related to these objectives. The formulation of the problem is signaled in this direction, questioning how Brazilian law positions itself on the Parental Alienation Syndrome when used as an object of revenge of the parents? The research is characterized as documentary and bibliographical, attentive in the legal approach by the articles of Law 12.318 (Law of Parental Alienation) and other provisions of the Brazilian Civil Code. The Parental Alienation Syndrome is inserted in the home environment of Brazilian households after the separation between the couples. In the family environment, parental alienation must be combated to avoid harmful effects on the offspring, the actual disorders of this practice can be reduced with greater contact between the parent and children. Reducing the risks of leaving the family environment is considered a reason for the parent to use this alienation as a way to avenge the former partner. The effects of parental alienation are different in the offspring, and may lead to a repulse in living with another parent, triggered by the alienating will to remove the child from the former partner partner. Parental alienation is often used as a form of revenge from one parent to another, using the child as a weapon to hurt, to cause disruption to the other.

Keywords: Family Environment. Parental Alienation. Son. Law 12.318. Revenge.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, graduada em Letras com Licenciatura em Português e Inglês, pela Faculdade de Filosofia do Vale de São Patrício (FAFISP/UniEvangélica).

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CC – Código Civil

CNJ – Conselho Nacional de Justiça

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

p. - Página

n. – Número

IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família

TJ-GO – Tribunal de Justiça de Goiás

UTI - Unidade de Tratamento Intensivo

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

85% - Oitenta e cinco por cento

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	13
2.	ALIENAÇÃO PARENTAL.....	16
2.1.	SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL.....	19
2.2.	OS TIPOS DE GUARDA E A RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL.....	21
3.	A ALIENAÇÃO PARENTAL E A ABORDAGEM JURÍDICA DESSA SÍNDROME.....	24
3.1.	A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL.....	27
3.2.	A ALIENAÇÃO PARENTAL E POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS.....	31
4.	A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DE VINGANÇA DOS PAIS.....	36
4.1.	ALIENAÇÃO PARENTAL: CASOS CONCRETOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS.....	36
	CONSIDERAÇÕES.....	46
	REFERÊNCIAS.....	47

1. INTRODUÇÃO

O tema da monografia é o reflexo da síndrome da alienação parental entre pais e tem grande relevância social, pois influi em uma prática comum, porém que não deve ser praticada no ambiente familiar, com a tentativa de denegrir a imagem do outro genitor. O tipo de guarda também influi bastante na manifestação dessa síndrome, causando uma aproximação maior entre filhos e genitores em tipo de guarda como a compartilhada.

A alienação parental é uma prática comum na sociedade, marcada pela ação nociva de um dos genitores frente ao outro, causando transtornos na convivência entre esse genitor e seu filho. Muitas vezes, a alienação parental é provocada como forma de um genitor se vingar do outro, não se preocupando com os efeitos dessas práticas aos filhos (TARDELLI e SILVA, 2014).

Muitas pessoas, quando se separam, passam a ver o antigo convivente com uma visão negativa, piorando a situação quando estes têm filhos e têm que conviver com essas diferenças proporcionadas pela separação, sendo alvos das impensadas atitudes no intuito de prejudicar o antigo parceiro, afetando o próprio descendente. A formulação do problema é sinalizada nesse rumo, questionando como o direito brasileiro se posiciona a respeito da Síndrome da Alienação Parental quando utilizada como objeto de vingança dos pais?

A alienação parental tem constituído um mal bastante comum dentro da sociedade, onde tem sua influência maior ou menor de acordo com o tipo de guarda estabelecida, em que a convivência entre genitor e filho varia a forma de intensificação da alienação parental. Dentre os tipos de guarda existentes no direito brasileiro, a guarda compartilhada é a que mais tem sido utilizada como forma de contrapor essas práticas da alienação.

Os efeitos provocados pela alienação parental são diversos nos filhos, podendo levar a uma repulsa no convívio com outro genitor, provocado pela vontade do alienante em afastar o filho do antigo parceiro companheiro. A alienação parental diversas vezes é usada como forma de vingança de um genitor para com outro, utilizando o filho como arma para ferir, para causar transtornos ao outro. Não se importando com os efeitos dessa ação nociva ao desenvolvimento do filho.

A dificuldade de relacionamento, provocada pela prática da alienação parental, gera o afastamento entre pais e filhos, a alienação se intensifica com a criação de um estereótipo negativo de um dos pais junto aos filhos, a falsa percepção da dimensão afetiva

entre um genitor e o filho provocada pelo alienante, com intuito em particular de se vingar do antigo parceiro.

Definem-se como objetivos analisar de maneira geral como o direito brasileiro prevê a questão da síndrome da alienação parental quando utilizada como objeto de vingança entre os pais. Especifica-se a princípio como objetivo descrever a alienação parental no direito de família e seus efeitos, apresentar um enfoque jurisprudencial acerca da síndrome da alienação parental e estudar a lei da alienação parental e os efeitos dessa prática no respeito aos princípios referentes à convivência familiar.

A Síndrome da Alienação Parental está inserida no ambiente domiciliar dos lares brasileiros após a separação entre os casais. Porém, o seu combate perpassa por um controle maior na relação entre os genitores e filhos. A incidência da alienação parental se mostra mais presente naqueles que detêm a guarda do filho, ou seja, que convivem mais tempo, criando uma noção de maior preocupação, maiores cuidados para com os filhos que o outro genitor.

No ambiente familiar, a alienação parental deve ser combatida para evitar os efeitos nocivos para os filhos, os transtornos efetivos dessa prática podem ser reduzidos com um contato maior entre genitor e filhos. Diminuindo os riscos de o afastamento do ambiente familiar ser considerado motivo para que o genitor utilize essa alienação como forma de vingar do antigo parceiro.

Justifica-se a pesquisa como alternativa de desenvolver um relatório transcrevendo os efeitos da alienação parental e como ela pode ser usada como forma de vingança de um genitor para com outro. Auxiliando com a pesquisa a busca de soluções para esses casos e a identificação dessas ocorrências, assim como ver a atuação do Poder Judiciário nessas ocasiões onde são constatadas a existência da alienação e o fim do problema.

O método dedutivo é apropriado para finalizar o trabalho, através da elaboração de objetivos pré-traçados e a busca de conteúdos referentes a esses objetivos. Analisando os conceitos de alienação parental, os efeitos dessa alienação aos filhos e na relação com o outro genitor. Por fim, como essa alienação parental tem sido usada como forma de vingança.

A pesquisa se caracteriza como documental e bibliográfica, atenta na abordagem jurídica pelos artigos da Lei 12.318 (Lei da Alienação Parental) e demais dispositivos do Código Civil brasileiro, que se relacionam direta ou indiretamente a alienação parental.

Fazendo uma revisão de texto em obras doutrinárias e sites da internet, de onde se fará uma pesquisa bibliográfica da alienação parental. Doutrinadores do direito civil como Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Taturce, Waldyr Grisard Filho compõem o principal amparo doutrinário para a conclusão da pesquisa.

No primeiro capítulo, examinar-se-á o que é alienação parental, partindo da análise etimológica da expressão em suas acepções jurídica, linguística e psicológica, até sua compreensão doutrinária, a fim de que seja possível compreendê-la e diferenciá-la da síndrome de alienação parental, bem como verificar sua relação com os tipos de guarda existentes no direito.

No segundo capítulo, examinar-se-á a alienação parental sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, a partir da análise da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 (dispõe sobre a alienação parental), bem como o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto no Poder Judiciário do Estado de Goiás.

No terceiro capítulo, pretende-se perscrutar a abordagem da alienação parental enquanto fato juridicamente relevante, de modo a analisar o que concretamente se tem feito para reprimir esse mal, expondo como os tribunais tem aderido à essa questão da alienação parental dentro dos ambientes familiares.

2. ALIENAÇÃO PARENTAL

No presente capítulo, examinar-se-á o que é alienação parental, partindo da análise etimológica da expressão em suas acepções jurídica, linguística e psicológica, até sua compreensão doutrinária, a fim de que seja possível compreendê-la e diferenciá-la da síndrome de alienação parental, bem como verificar sua relação com os tipos de guarda existentes no direito.

Os resultados desse capítulo poderão ajudar a resolver o problema da monografia a partir da definição da síndrome da alienação parental e os efeitos dela, como objeto de vingança dos pais, partindo de uma conceituação da alienação parental, para que se possa ter uma compreensão desse tema, comum na prática, embora pouco levantado em debates sobre essas ações no dia a dia. Entendendo-se a relação dessa síndrome com os tipos de guarda permitidos no direito civil brasileiro.

Inicialmente, Houaiss (2010, p. 34) define alienação com os seguintes termos: “afastamento, alheamento, transferência de um bem ou direito para outra pessoa, indiferença às questões políticas ou sociais, loucura, perda da razão”.

Em sentido convergente, o Vocabulário Jurídico De Plácido e Silva (2012, p. 43) define alienação como “termo jurídico, de caráter genérico, pelo qual se designa todo e qualquer ato que tem o efeito de transferir o domínio de uma coisa para outra pessoa, seja por venda, por troca ou por doação”.

Apesar de ambas as definições fazerem expressas referências transferência e afastamento de bens e coisas de determinados sujeitos para outras, o vocábulo alienação deve ser entendido, para fins do presente estudo, sob a ótica do vínculo familiar. Conforme destaca Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 33):

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais; dadas as rixas envolvendo o genitor comum.

Para a psicologia, a alienação parental pode ser definida “como um processo que consiste em programar uma criança para que odeie um de seus genitores sem justificativa.

Quando a síndrome está presente, a criança dá sua própria contribuição na campanha para desmoralizar o genitor alienado.” (LUZ, GENAIN e BENINCA, 2014, p.82).

Nesse sentido, presume-se a existência de um relacionamento afetivo entre pais e filhos, ou no mínimo a probabilidade de que este possa existir, para que se configure o quadro em que pode ocorrer a alienação parental. Mas, esse tema, apesar de sua recorrência, que antecede à hodierna descartabilidade dos relacionamentos afetivos, só recebeu a devida importância nos últimos tempos. Isso por que:

Apesar de ser prática recorrente - pois sempre existiu a tentativa de um dos pais de desqualificar o outro para os filhos - só recentemente é que começou a despertar a atenção. Antes os papéis parentais eram bem divididos: o pai era o provedor e a mãe a cuidadora. Assim, quando da separação os filhos ficavam sob a guarda materna e ao pai cabia o encargo de pagar alimentos e visitá-los quinzenalmente, se tanto. Com a da emancipação feminina, passando as mulheres a exercer atividades fora do lar, os homens descobriram as delícias da paternidade e começaram a ser muito mais participativos no cotidiano dos filhos. Quando da separação, eles não mais se conformam com o rígido esquema de visitação, muitas vezes boicotado pelas mães, que se sentem "proprietárias" dos filhos, exercendo sobre eles um poder absoluto. (DIAS, 2015, p. 545)

Além do mais, destaca-se que é plenamente possível visualizar-se a hipótese de ocorrência de alienação parental ainda antes que haja o estabelecimento de vínculo afetivo entre alienante e alienado. A concepção de relacionamentos efêmeros permite que, por exemplo, uma mãe solteira distorça a moral do genitor na mente do filho ainda antes que o conheça.

Mas, a maior incidência da prática da alienação parental ocorre com o término de relacionamentos afetivos de médio e longo prazo de duração. Tal fato é brilhantemente lecionado por Maria Berenice Dias (2015, p. 545):

Muitas vezes, quando da ruptura da vida conjugal, se um dos cônjuges não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, com o sentimento de rejeição, ou a raiva pela traição, surge o desejo de vingança que desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-parceiro. Sentir-se vencido, rejeitado, preterido, desqualificado como objeto de amor, pode fazer emergir impulsos destrutivos que ensejarão desejo de vingança, dinâmica que fará com que muitos pais se utilizem de seus filhos para o acerto de contas do débito conjugal. Conforme Viviane Ciambelli, ferido em seu narcisismo, um genitor sente-se no direito de anular o outro e, a partir daí, ou ocupa onipotentemente o lugar do pai deposto junto à criança ou o substitui por uma pessoa idealizada, tornando-a mais valiosa. Dessa forma, entre relações falseadas, sobrecarregadas de imagens parentais distorcidas e memórias inventadas, a alienação parental vai se desenhando: pais riscam, rabiscam e apagam a imagem do outro genitor na mente da criança.

Retomando os primados de afastamento e transferência, infere-se que alienação parental se trata do afastamento de uma determinada pessoa vulnerável de seu superior, através de manipulação afetiva, transferindo os sentimentos positivos para ou em virtude de outra pessoa. A referida situação pode ser tão extrema que:

[...] a criança que ama seu genitor (que também ama seu filho) é levada a afastar-se dele, gerando nela uma contradição de sentimentos e a possível destruição do vínculo entre ambos (Trindade, 2010). O filho fica, então, órfão de um genitor ainda vivo e acaba por identificar-se com o genitor patológico, uma vez que passa a aceitar como verdade tudo aquilo que este diz ou faz. Leiria (2009) ressalta que ter de tomar o partido do genitor alienante faz a criança pensar que perderá para sempre o amor do genitor alienado, o que gera um sofrimento mental indescritível. Neste sentido, a alienação parental pode causar na criança ou no adolescente depressão, perturbações psiquiátricas e até suicídio em situações extremas. (LUZ, GENAIN e BENINCÁ, 2014, p.82)

Não se pode ignorar que o fato de se alienar parentalmente uma criança ou adolescente geram efeitos catastróficos, senão irreversíveis. E isso, na maioria dos casos concretos, ocorre em virtude de interesses egoísticos (vingança, raiva, ciúmes, etc.), os quais reduzem os filhos à condição de objetos de sua exteriorização:

O filho é utilizado como instrumento da agressividade, sendo induzido a odiar o outro genitor. Trata-se de verdadeira campanha de desmoralização. A criança é levada a afastar-se de quem ama e que também a ama. Este fenômeno manifesta-se principalmente no ambiente da mãe, devido à tradição de que a mulher seria mais indicada para exercer a guarda dos filhos, notadamente quando ainda pequenos. Entretanto, pode incidir em qualquer um dos genitores e, num sentido mais amplo, pode ser identificado até mesmo em outros cuidadores. [...] Os resultados são perversos. Pessoas submetidas à alienação mostram-se propensas a atitudes antissociais, violentas ou criminosas; depressão, suicídio e, na maturidade - quando atingida -, revela-se o remorso de ter alienado e desprezado um genitor ou parente, assim padecendo de forma crônica de desvio comportamental ou moléstia mental, por ambivalência de afetos. (DIAS, 2015, p. 546)

Assim, o fenômeno denominado alienação parental revela-se com uma capacidade destrutiva imensurável, uma vez que, além de destruir vínculos familiares, entrega para a sociedade sujeitos com problemas psicossociais da mais elevada instância. Foi por isso que, antes mesmo de se criar uma lei para tratar especificamente sobre alienação parental:

[...] o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do art. 1.638 do CC), ou, ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (inciso IV do art. 1.638, combinado com o art. 1.637, ambos do CC). (Figueiredo e Alexandridis, 2014, p. 33)

Como resultado de todo o exposto, tem-se a criação da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que além de dispor exclusivamente sobre a alienação parental, traz a seguinte definição em seu artigo 2º:

Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este. (BRASIL, 2010, *online*)

À luz do conceito trazido pela própria lei da alienação parental, depreende-se que ela “consubstancia-se na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores” (FIGUEIREDO E ALEXANDRIDIS, 2014, p. 33).

Destaque-se que no parágrafo único do artigo 2º, o legislador trouxe um rol exemplificativo de alienação parental, sem prejuízo daqueles que assim o pode ser considerado pelo juiz ou constatado por perícia no caso concreto. São eles:

I - realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade; II - dificultar o exercício da autoridade parental; III - dificultar contato de criança ou adolescente com genitor; IV - dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar; V - omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço; VI - apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente; VII - mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós. (BRASIL, 2010, *online*)

Além dos referidos exemplos que dispensam comentários por sua clareza semântica, Melo (2011, p. 17) destaca outras formas comuns de se ter alienação parental, tais como “recusar passar as chamadas telefônicas, interceptar as cartas e os presentes mandados, tomar decisões importantes a respeito dos filhos sem consultar o outro genitor, sair de férias sem os filhos e deixá-los com outras pessoas [...]”. Acerca da necessidade de realização de perícia, ressalta-se que:

A Alienação Parental é algo muito grave e devem ser tomadas todas as medidas para que seja evitado seu acontecimento ou amenizado caso ocorra. Por tal motivo, o legislador dispôs que o indício da mesma já é suficiente para que o juiz mande averiguar o caso. Assim, segundo o artigo 5º da Lei 12.318/2010 havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. (MELO, 2011).

Assim, após a análise do que vem a ser alienação parental, passa-se a discorrer sobre o que é a síndrome de alienação parental, a fim de esclarecer e pontuar as diferenças entre tais conceitos.

2.1. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, para visualização da síndrome da alienação, faz-se uma conceituação do assunto, vendo-se que a expressão Síndrome de Alienação Parental foi batizada por Richard Gardner como a nomenclatura do:

[...] distúrbio da infância que aparece quase exclusivamente no contexto de disputas de custódia de crianças. Sua manifestação preliminar é a campanha denegatória contra um dos genitores, uma campanha feita pela própria criança e que não tenha nenhuma justificação. Resulta da combinação das instruções de um genitor (o que faz a “lavagem cerebral, programação, doutrinação”) e contribuições da própria criança para caluniar o genitor-alvo. Quando o abuso e/ou a negligência parentais verdadeiros estão presentes, a animosidade da criança pode ser justificada, e assim a explicação de Síndrome de Alienação Parental para a hostilidade da criança não é aplicável (GARDNER, 2002, *online*)

Por outro vértice, Guilhermano (2012, p.18) afirma que:

A Síndrome da Alienação Parental é consequência do abuso psicológico e campanha de afastamento do filho em relação ao outro genitor. Na ânsia de prejudicar e afetar o alienado, o alienante acaba utilizando o filho como instrumento, gerando-lhe sequelas psicológicas graves, tornando a criança a maior vítima de tal situação. Há um domínio do alienador sobre o filho, em que aquele “faz e decide tudo”, segundo Denise da Silva, provocando a total dependência deste, deixando-o sem autonomia. Esse é um dos motivos pelo qual a criança assume o discurso do alienador.

Então, síndrome de alienação parental pode ser entendida como o resultado da prática de alienação parental na criança ou adolescente, em uma estreita e direta relação de causa/efeito. Quanto à diferenciação da síndrome com a alienação parental, Fonseca (2007, p. 7) elucida:

[...] a síndrome da alienação parental não se confunde, portanto, com a mera alienação parental. Aquela geralmente é decorrente desta, ou seja, a alienação parental é o afastamento do filho de um dos genitores, provocado pelo outro, via de regra, o titular da custódia. A síndrome, por seu turno, diz respeito às sequelas emocionais e comportamentais de que vem a padecer a criança vítima daquele alijamento. Assim, enquanto a síndrome refere-se à conduta do filho que se recusa terminantemente e obstinadamente a ter contato com um dos progenitores e que já sofre as mazelas oriundas daquele rompimento, a alienação parental relaciona-se

com o processo desencadeado pelo progenitor que intenta arredar o outro genitor da vida do filho. Essa conduta – quando ainda não dá lugar à instalação da síndrome – é reversível e permite – com o concurso de terapia e auxílio do Poder Judiciário – o restabelecimento das relações com o genitor preterido.

Em defesa da tese de que os efeitos da alienação parental nas crianças e adolescentes devem ser compreendidos como uma síndrome, o psiquiatra Richard Gardner sustenta que, assim como na medicina, a campanha da criança em desfavor de um dos seus genitores apresentam sintomas, os quais, apesar de aparentemente desconexos, possuem uma causa subjacente básica, Gardner (2002, *online*) arguiu ainda que:

A síndrome tem clareza porque a maioria dos sintomas (se não todos) do conjunto manifesta-se previsivelmente juntos como um grupo. Frequentemente, os sintomas parecem ser não relacionados, mas o são realmente, porque têm geralmente uma etiologia comum. Um exemplo seria a Síndrome de Down, que inclui um conjunto de sintomas aparentemente díspares que não parecem ter uma ligação comum. Esses incluem o atraso mental, a face mongolóide, os lábios caídos, os olhos enviesados, o quinto dedo curto e vincos atípicos nas palmas das mãos. Os pacientes com Síndrome de Down se parecem frequentemente uns com os outros, e com frequência exibem tipicamente todos estes sintomas. A etiologia comum destes sintomas díspares relaciona-se a uma anomalia cromossômica específica. É esse fator genético o responsável por ligar esses sintomas aparentemente díspares. Há então uma causa preliminar, básica, da Síndrome de Down: uma anomalia genética (GARDNER, 2002, *online*).

Logo, conclui-se que a prática da alienação parental resulta em manifestações comportamentais em crianças e adolescentes, as chamadas síndromes. Elas, enquanto sintomas da alienação parental, podem se revelar das seguintes formas, as quais possibilitam uma melhor verificação pelo juiz ou perito em casos concretos:

1. Uma campanha denegritória contra o genitor alienado.
2. Racionalizações fracas, absurdas ou frívolas para a depreciação.
3. Falta de ambivalência.
4. O fenômeno do “pensador independente”.
5. Apoio automático ao genitor alienador no conflito parental.
6. Ausência de culpa sobre a crueldade a e/ou a exploração contra o genitor alienado.
7. A presença de encenações ‘encomendadas’.
8. Propagação da animosidade aos amigos e/ou à família extensa do genitor alienado. (GARDNER, 2002, *online*).

Agora, passa-se à análise sintética dos tipos de guarda existentes no ordenamento jurídico brasileiro e a relação com a alienação parental, visualizando as particularidades de cada tipo de guarda e como esse tipo de guarda pode afetar na síndrome da alienação parental.

2.2. OS TIPOS DE GUARDA E A RELAÇÃO COM A ALIENAÇÃO PARENTAL

Os professores Figueiredo e Figueiredo (2015, p. 483) dispõem que “a guarda constitui instituto assistencial do direito de família, a qual pressupõe processo judicial e, em hipótese alguma, extingue o poder familiar. Serve regular o estado de fato relativo à posse da criança ou do adolescente [...]”.

O Código Civil dispõe em seu artigo 1.583, *caput*, que a guarda será unilateral ou compartilhada, estas que, por sua vez, são definidas pela vontade de seus detentores legais, espontânea ou judicialmente, ou pela vontade do próprio juiz, quando determina a colocação em família substituta. Mas quanto aos tipos de guarda, o §1º do artigo 1.583 dispõe que:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (BRASIL, 2002, *online*)

Assim, o legislador criou os supracitados tipos de guarda, a fim de possibilitar o melhor interesse para o guardado no caso concreto. Apesar de estar listada em primeiro lugar, cumpre asseverar que a guarda unilateral é exceção, enquanto a guarda compartilhada é regra. Na guarda unilateral, apenas um dos responsáveis legais possui a guarda, enquanto o outro só poderá exercer o direito de visitas. Ainda:

A guarda unilateral será atribuída a um dos genitores somente quando o outro declarar, em juízo, que não o deseja a guarda do filho (CC 1.584 § 2.º). Caso somente um dos pais não concorde com a guarda compartilhada, pode o juiz determiná-la de ofício ou a requerimento do Ministério Público. A guarda unilateral obriga o não guardião a supervisionar os interesses dos filhos. Para isso, tem legitimidade para solicitar informações e até prestação de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica e a educação de seus filhos (CC 1.583 §5º). Do mesmo modo, poderá ter os filhos em sua companhia, em períodos estabelecidos por consenso ou fixados pelo juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação (CC 1.589). (DIAS, 2015, p. 524).

Deduz-se que a guarda exercida unilateralmente possui predisposição, em si, para a ocorrência da alienação parental, pois estreita demasiadamente o vínculo do guardado com o genitor-guardião, bem como reduz à poucos contatos a convivência com o não-guardião, o qual apenas fiscaliza a criação e exerce o direito de visitas. Segundo Ramalho (2010, p.51):

Na sociedade atual podemos perceber que os genitores não guardiões vêm almejando participar mais da vida dos filhos, deixando de lado tabus pré-existentes,

que deixavam a figura da mãe como se fosse a “dona” do filho e o pai simplesmente um provedor e “visitante”. Atualmente muitos homens procuram no Poder Judiciário, a possibilidade de uma convivência maior com seus filhos desde pequenos, sem a velha concepção de que o genitor, no caso a figura do pai, só começa a exercer a paternidade quando leva seu filho ao campo de futebol. É evidente que não podemos generalizar as situações e sim analisarmos cada caso separadamente pensando no melhor interesse da criança, pois existem não guardiões que não demonstram o menor interesse ou condições para cuidar de seu filho. É necessário também que verifiquemos a idade do menor para estudarmos as possibilidades de maior convivência com o genitor não detentor da guarda dependendo da idade do menor. A guarda unilateral faz com que um dos pais fique em desvantagem no que se refere à guarda, pois as mágoas deixadas pela separação não permitem, muitas vezes, que o guardião deixe de usar os filhos como arma contra o ex-cônjuge como meio de vingança. Os pais necessitam ter consciência e separar os seus papéis quando da separação, pois existe ex-cônjuge, ex-companheiro, mas não existe ex-pai ou ex-mãe, independente de com quem resida a criança após a separação dos mesmos. Dessa forma faz-se necessário minimizar tais efeitos, pois esses fazem com que as crianças sofram demais com todas as mudanças repentinas que se veem obrigadas a assimilar, interferindo na formação de sua personalidade, caráter e relações pessoais.

Por outro lado, tem-se a chamada guarda compartilhada, a qual se revela como a melhor opção para a criação do guarnecido. A dura realidade de ter uma família dividida pelo fim de um relacionamento efetivo deve, no mínimo, garantir aos menores ou incapazes o direito de ser criado na companhia e sob a responsabilidade mútua de ambos os genitores. A guarda compartilhada (ou conjunta):

[...] assegura maior aproximação física e imediata dos filhos com ambos, mesmo quando cessado o vínculo de conjugalidade. Garante, de forma efetiva, a corresponsabilidade parental, a permanência da vinculação mais estrita e a ampla participação de ambos na formação e educação do filho, o que a simples visitação não dá espaço. O compartilhar da guarda dos filhos é o reflexo mais fiel do que se entende por poder familiar. (DIAS, 2015, p. 525)

O exercício da guarda compartilhada exige uma maior proximidade dos pais aos filhos, em todos os aspectos. Destaca-se, entretanto, o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça, em que não se permitiu que os genitores fixassem guarda compartilhada, quando um deles possui limitação de natureza geográfica para exercê-la:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FAMÍLIA. GUARDA COMPARTILHADA. CONSENSO. DESNECESSIDADE. LIMITES GEOGRÁFICOS. IMPLEMENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS MENORES. SÚMULA Nº 7/STJ. 1. A implementação da guarda compartilhada não se sujeita à transigência dos genitores. 2. As peculiaridades do caso concreto inviabilizam a implementação da guarda compartilhada, tais como a dificuldade geográfica e a realização do princípio do melhor interesse dos menores, que obstaculizam, a princípio, sua efetivação. 3. Às partes é concedida a possibilidade de demonstrar a existência de impedimento insuperável ao exercício da guarda compartilhada, como por exemplo, limites geográficos. Precedentes. 4. A verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial exigiria,

por parte desta Corte, o reexame de matéria fática, o que é vedado pela Súmula nº 7 deste Tribunal. 5. Recurso especial não provido. (BRASIL, 2016, *online*)

[...] um genitor inapto para exercer a guarda compartilhada, seja por questões geográficas, seja por impedimento insuperável, não pode ser alijado do poder familiar, condição que lhe é própria. Aliás, é também um direito do filho conviver com seus pais, ainda que a guarda fique sob a exclusividade de apenas um deles, poder que não cede à guarda unilateral. (BRASIL, 2016, *online*)

Desse modo, “a finalidade é consagrar o direito da criança e de seus dois genitores, colocando um freio na irresponsabilidade provocada pela guarda individual” (DIAS, 2015, p. 526), o que, conseqüentemente, reduz a probabilidade da ocorrência de alienação parental e a propagação de sua síndrome. Não obstante:

Mesmo antes de inserido na legislação, o modelo compartilhado não era proibido, sendo amplamente aplaudido pela doutrina e admitido por alguns juízes. Além disso, as disposições legais que tratam do bem-estar do menor e da igualdade dos genitores traduzem parecer favorável a esse modo de exercício. Agora a guarda compartilhada está definida na lei: responsabilização e exercício conjunto de direitos e deveres concernentes ao poder familiar (CC 1. 583 §1º). Sua aplicabilidade exige dos cônjuges um desarmamento total, uma superação de mágoas e das frustrações. E, se os ressentimentos persistem, nem por isso deve-se abrir mão da modalidade de convívio que melhor a tende ao interesse dos filhos. A preferência legal é pelo compartilhamento, pois garante maior participação de ambos os pais no crescimento e desenvolvimento da prole. O modelo de corresponsabilidade é um avanço. Retira da guarda a ideia de posse e propicia a continuidade da relação dos filhos com ambos os pais. A regra passou a ser a guarda compartilhada. Sua adoção não fica mais à mercê de acordos firmados entre os pais. (DIAS, 2015, p. 526)

Portanto, a guarda compartilha personifica um instrumento facilitador no combate à alienação parental, uma vez que não apenas dá o direito, mas exige que ambos os guardiões se responsabilizem por prestar toda a assistência de que necessitar o guarnecido, afetiva, moral ou materialmente.

Os resultados desse capítulo são relevantes para a resolução da problemática da monografia no sentido de facultar uma assimilação do tema, pois se partiu de uma conceituação da síndrome da alienação parental, de onde se apresentou a relação dessa síndrome com os tipos de guarda existentes no direito civil brasileiro, revelando como os tipos de guarda podem apresentar vantagens e desvantagens para proliferação das práticas de síndrome de alienação parental.

3. A ALIENAÇÃO PARENTAL E A ABORDAGEM JURÍDICA DESSA SÍNDROME

No presente capítulo, examinar-se-á a alienação parental sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, a partir da análise da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010 (dispõe sobre a alienação parental), bem como o posicionamento jurisprudencial sobre o assunto no Poder Judiciário do Estado de Goiás.

Lembrando que o estudo da lei da alienação parental (artigo 1º) abordará questões pontuais como a caracterização da alienação parental (artigo 2º), os direitos fundamentais da criança e do adolescente que são violados com tal prática (artigo 3º), os aspectos processuais decorrentes do indício da prática de alienação parental (artigos 4º, 5º e 8º), as consequências jurídicas da prática da alienação parental (artigos 6º e 7º).

Antes, porém, convém destacar alguns pontos da alienação parental na história do Direito, a fim de que as nuances existentes na legislação brasileira de regência acerca da alienação parental possam ser compreendidas de modo mais amplo.

Conforme lições de Madaleno e Madaleno (2017, p. 98-99), no Direito Romano:

O filho estava inteiramente sujeito aos rigores do pátrio poder, o pater familias, pelo qual o pai detinha inclusive o direito sobre a vida e sobre o patrimônio dos seus filhos, em um tempo onde sequer existia a maioridade pelo transcurso da idade e alcance da puberdade, pois a aquisição da plena capacidade do filho só tinha lugar com a morte do pai, não obstante houvesse a figura atenuante da emancipação. Durante muito tempo transitaram livremente no seio familiar imunidades e privilégios que isentavam os pais de responsabilidades pelos danos que, deliberada ou inconscientemente, causavam aos seus filhos. Também muito tempo transcorreu para que a personalidade do menor deixasse de ser considerada, unicamente, como uma simples extensão da personalidade de seus pais, consolidando-se os sistemas democráticos após a Segunda Guerra Mundial, com o surgimento dos direitos e das liberdades fundamentais então enunciadas pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Os conceitos constitucionais da pessoa e de sua dignidade operaram uma mudança substancial na tradicional menos valia do menor de idade, que não era visto como um sujeito de direitos. Nesse período, o pátrio poder dos pais diante de seus filhos sofreu uma transformação radical; o poder familiar se converteu em uma atribuição que os pais têm ao lado do Estado para o cabal cumprimento dos deveres inerentes à sua potestade. Diante desse novo enfoque, os pais e o Estado devem velar pelos interesses e pelo bom desenvolvimento da plena personalidade do menor, e garantir a efetiva proteção integral do menor, único destinatário dos cuidados próprios de pessoa vulnerável e sujeita de direitos.

Assim, a tutela da dignidade da criança e do adolescente oriundos da Declaração Universal dos Direitos Humanos influenciou profundamente o Direito Romano. A ingerência do Estado na entidade familiar se mostrava necessária para reprimir atos que violassem os interesses dos menores.

E, tal transformação recepcionada pelo do Direito Romano influenciou profundamente o ordenamento jurídico brasileiro vigente na atualidade. A Constituição Federal de 1988 possui como predicado o intervencionismo estatal para a proteção do melhor interesse dos menores.

Nesse sentido, Madaleno e Madaleno (2017, p. 99-100) acrescentam:

O foco constitucional de proteção dos melhores interesses da criança e do adolescente busca o desenvolvimento pessoal do menor, não apenas com a sua adequada inserção no núcleo familiar, devendo haver uma articulação tanto pública como privada de proteção dos interesses superiores do menor, que deixa de figurar como um mero prolongamento da personalidade de seus genitores, que exerciam poder extremo e à margem de qualquer intervenção pública. Daí existir, de acordo com a definição de Miguel Sánchez, um sistema dual de proteção do menor para que ele alcance seu pleno desenvolvimento e crescimento por meio do acesso de seus fundamentais direitos, constitucionalmente assegurados, não mais, como sucedia no passado, exclusivamente por intermédio das medidas de heteroproteção dos pais, mas cuja defesa reste garantida pela efetiva atuação do Estado, especialmente em situações de abandono, inexistência ou inação dos pais, vivenciando-se certo caráter público de proteção dos menores e, quando necessário, sendo submetido ao controle judicial. [...]O interesse prevalente do menor foi princípio introduzido pela Convenção sobre os Direitos da Criança, de 20 de novembro de 1989, e carrega um conceito abstrato, mas que visa assegurar a atuação pública e privada, consistente no exercício dos direitos fundamentais do menor como meio mais adequado para seu desenvolvimento e amadurecimento, como um indivíduo sujeito de direitos. E esse princípio jurídico impõe ao Estado concretizar os direitos fundamentais em todas as suas frentes, sempre que os pais se desviarem ou se desvirtuem de suas funções parentais, e, no que interessa ao presente estudo, igualmente quando algum dos genitores se utiliza dos filhos para tentar dirimir velhas disputas dos pais e com elas tentar obter qualquer tipo de vantagem, ou qualquer forma insana de vingança pessoal, obstaculizando a relação do filho com o genitor não convivente.

Logo, o combate à alienação parental surgiu como meio para garantir que as crianças e adolescentes não fossem vítimas das discórdias existentes entre seus pais ou responsáveis legais, e não apenas para garantir o exercício do direito de guarda. Tutela-se, portanto, o direito do menor à afetividade de ambos os pais, concomitantemente.

Entretanto, Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 16) destacam que:

Muitas vezes, um dos genitores implanta na pessoa do filho falsas ideias e memórias com relação ao outro, gerando, assim, uma busca em afastá-lo do convívio social, como forma de puni-lo, de se vingar, ou mesmo com o intuito falso de supostamente proteger o filho menor como se o mal causado ao genitor fosse se repetir ao filho. Importa destacar que não é apenas na relação entre pais e filhos que tal inadequada campanha pode ocorrer. A busca por afastar do convívio o alienado do vitimado pode se dar em outros graus de relação de parentesco, como de um dos genitores com os avós do alienado, geralmente em razão do parentesco por afinidade. Ainda, a busca por separar irmãos unilaterais; dadas as rixas envolvendo o genitor comum. O que se nota é que o universo de possibilidades em que se insere o fenômeno da alienação parental é tão amplo quanto à multiplicidade de relações familiares, de parentesco e por laços de afinidade que possam existir, buscando alienar um em

detrimento do contato com o vitimado, por motivos egoísticos, vingativos, pessoais e, que de forma geral, não enxerga os benefícios da manutenção de diversas relações interpessoais para a formação humana da pessoa alienada. Tal situação constitui o chamado fenômeno da alienação parental, que sempre existiu em nossa sociedade, sem uma proteção legal específica, contudo, apesar dessa lacuna aparente, o ordenamento civilista já possibilitava a sua proteção por intermédio da perda do poder familiar do pai ou da mãe que pratica atos contrários à moral e aos bons costumes (inciso III do art. 1.638 do CC), ou, ainda, praticar de forma reiterada falta com os deveres inerentes ao poder familiar, notadamente a direção da criação e da educação dos filhos menores (inciso IV do art. 1.638, combinado com o art. 1.637, ambos do CC).

Assim, o Código Civil tratou de modo genérico a síndrome da alienação parental, transferindo para a jurisprudência a responsabilidade de definir, reconhecer e reprimir a alienação parental no caso concreto.

Todavia, a alienação parental era um problema que merecia especial atenção do Poder Legislativo, uma vez que era manifesta a falta de proteção à criança e ao adolescente que eram submetidos a tal situação, haja vista a demora nos julgamentos em casos concretos. Por essa razão, Guilhermano (2012, p. 10-11) destaca:

O legislador começou a preocupar-se com a falta de uma legislação específica para os casos de Alienação Parental, deixando a criança desprotegida em relação a isso, pois muitas vezes essas ocorrências passavam despercebidas perante o Judiciário. Assim, foi feita a propositura do anteprojeto de uma lei para os casos de Alienação Parental em 07 de outubro de 2008 (PL 4053/2008) pelo Deputado Federal Regis de Oliveira²⁶. A justificativa para o anteprojeto da lei consta que [...] Deve-se coibir todo ato atentatório à perfeita formação e higidez psicológica e emocional de filhos de pais separados ou divorciados. [...] [...] A alienação parental merece reprimenda estatal porquanto é forma de abuso no exercício do poder familiar, e de desrespeito aos direitos de personalidade da criança em formação. Envolve claramente questão de interesse público, ante a necessidade de exigir uma paternidade e maternidade responsáveis, compromissadas com as imposições constitucionais, bem como com o dever de salvaguardar a higidez mental de nossas crianças. [...]

Assim, é possível perceber a preocupação do legislador em combater a alienação parental, uma vez que a mesma causa problemas psíquicos irreparáveis em suas vítimas e viola inúmeros preceitos constitucionais existentes para proteger as crianças e os adolescentes (GUILHERMANO, 2012). Acrescente-se que o fato do tema ficar à mercê dos provimentos judiciais também seria prejudicial às vítimas da alienação parental em virtude da celeridade em que tramitam as lides.

Por essa razão, em 26 de agosto de 2010, foi sancionada a lei ordinária n. 12.318, a qual dispõe sobre a Alienação Parental em seus vários aspectos, os quais serão abordados nas linhas seguintes.

3.1. A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL

Inicialmente, Guilhermano (2012, p. 11) sintetiza que a Lei n. 12.318 de 2010 trata sobre a alienação parental no ordenamento jurídico brasileiro, “definindo-a e trazendo um rol exemplificativo das maneiras utilizadas para alienar uma criança, caracterizando os envolvidos. Apresenta também algumas medidas a serem tomadas pelo juiz ao verificar a existência da alienação, entre outros aspectos”.

Ademais, Madaleno e Madaleno (2017, p. 119) lecionam que:

A Lei 12.318/2010 está intimamente relacionada com o melhor interesse da criança e do adolescente, cujas necessidades fundamentais, dentre elas o sagrado direito à saudável convivência com ambos os genitores, precisam ser prioritariamente asseguradas com a tomada preventiva de alguma das diferentes medidas judiciais descritas no texto legal, em prol dos transcendentais interesses da criança e do adolescente, sempre tão vulneráveis à prática criminosa da alienação parental. A essência da salvaguarda dos filhos manipulados por perversos abusadores da síndrome da alienação parental contempla diferentes intervenções legais e terapêuticas, dependentes do estágio em que se encontra o ato de alienação, podendo o problema, quando rapidamente detectado, ser solucionado com uma simples, mas necessária, firme e imediata decisão judicial, que não mais se incline pelo cacete da intransigente defesa do genitor guardião, com medidas que geralmente costumam interromper as relações de comunicação, especialmente quando presentes falsas acusações de abuso sexual, invariavelmente premiando indevidamente o ascendente alienador com a lentidão de um sistema judicial que deveria responder de forma rápida e eficaz.

Sem mais delongas, no artigo 1º da Lei n. 12.318/2010, o legislador simplesmente preconizou que “esta Lei dispõe sobre a alienação parental”. Apesar de o referido “*caput*” não apresentar densa carga jurídica e doutrinária em sua terminologia:

O art. 1.º da Lei da Alienação Parental provoca o importante efeito de dar visibilidade e compreensão à síndrome da alienação parental, definido na década de 1980, como um distúrbio infantil presente entre casais em litígio conjugal. Especialmente mulheres detentoras da guarda fática e legal dos filhos de pais separados ou em crise afetiva, movidas por vingança e ressentimentos desencadeados pela indiferença e separação, que induzem os filhos, em silenciosa prática, a odiarem o outro genitor, servindo-se da inocência, proximidade, confiança e dependência dessas pequenas e impotentes vítimas, cuja realidade fática é produto dessa misteriosa dinâmica de milhares de dissensões afetivas que terminam afetando diretamente as crianças em função dos conflitos e alterações de seus pais. Rondando como um fantasma a destruir o estado emocional dos filhos sob a guarda unilateral, apenas porque um dos genitores intenta desesperadamente proteger sua autoestima fragilizada pela separação, o ascendente alienador manipula sua prole para afastá-la em conflito de lealdade do outro genitor, que, invariavelmente, ignorava a existência e desconhecia completamente a larga e secreta prática desta que veio a ser identificada como a síndrome da alienação parental, ficando o genitor alienado completamente indefeso, sem reação, sem noção alguma de como deveria reagir para interromper a nefasta, insidiosa, covarde e criminosa prática materna da alienação (MADALENO e MADALENO, 2017, p. 100).

Logo, a importância do artigo 1º reside na clareza da temática que irá ser tratada em toda lei, de modo que até aquele que não detém profundo conhecimento jurídico terá condições de discernir qual é o objeto da supracitada legislação e seus desdobramentos.

Por conseguinte, a Lei n. 12.313/2010 traz em seu artigo 2º a definição legal de alienação parental, bem como dispõe em seu parágrafo único algumas formas exemplificativas de alienação, deixando expresso que o referido rol não é taxativo.

Como a abordagem da definição jurídica e do rol exemplificativo de alienação parental previstos no artigo 2º da legislação supracitada foi realizada no primeiro capítulo, no presente momento se faz imperioso apenas mencionar o escólio de Madaleno e Madaleno (2017, p. 113 a 117), segundo os quais:

O art. 2.º da Lei da Síndrome da Alienação Parental considera como ato de alienação a maligna interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, promovida ou induzida por um dos genitores, ou mesmo por terceiros que estão próximos do menor, quer em decorrência dos vínculos de parentesco, como ocorre com avós, tios e até mesmo irmãos maiores e capazes, ou pessoas que tenham a criança ou adolescente sobre sua autoridade em razão da guarda ou vigilância, sempre tendo como objetivo o repúdio pela criança da pessoa do outro genitor, ou que ocorra alguma falha e solução de continuidade na manutenção desses vínculos. O efeito perverso e ponto nevrálgico de caracterização da alienação parental decorrem do ato inconsciente de rejeição da criança ao progenitor alienado, provocando irreversíveis prejuízos às relações de contato e de convivência do filho alienado com seu genitor visitante e cuja sadia comunicação constitui um imprescindível instrumento de manutenção e fomento da relação paterno-filial, afirmando, com razão, Filipa Daniela Ramos de Carvalho ser um dos maiores desafios dos tribunais a garantia e manutenção da relação de convívio entre o progenitor não guardião e os seus filhos, diante das dificuldades causadas pelos pais. [...] O parágrafo único do art. 2.º da Lei 12.318/2010 identifica, exemplificativamente, algumas das hipóteses de alienação parental e prescreve que seu exercício fere direito fundamental da criança e do adolescente, consistente de uma saudável e fundamental convivência familiar, prejudicando, com a obstrução ou impedimento de contato, a realização de afeto nas relações com o genitor e com o restante do seu grupo familiar, no que se constitui de verdadeiro abuso moral o descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental, ou daqueles decorrentes da guarda ou tutela judicial. Em qualquer indício de ato de alienação parental, a requerimento ou de ofício, em ação autônoma ou incidental, a demanda deve ter preferência processual, ou seja, devem ser priorizadas decisões judiciais capazes de preservar com rapidez a estabilidade emocional e a formação espiritual de filhos, vítimas castas e indefesas da síndrome de alienação parental. O texto da Lei é bastante claro naquilo que respeita à sua finalidade de abortar qualquer início ou tentativa de alienação parental, pois impõe ao juiz a tomada de providências de urgência, com uma tramitação processual prioritária no caso de haver sinais de alienação.

Por conseguinte, o artigo 3º da Lei n. 12.313/2010 dispõe acerca dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes que são violados com a prática da alienação parental, tais como o direito ao afeto familiar, que constitui abuso moral, e violação ao exercício do poder familiar. Nesse aspecto:

Vistos os direitos fundamentais da criança e do adolescente sob o prisma constitucional, qualquer lesão causada pelos pais ou por qualquer pessoa que usa de sua ascendência, proximidade ou influência para privar menor vulnerável da sua liberdade, do seu direito essencial à convivência familiar, ferindo de morte a dignidade dessa criança ou adolescente, está atuando de maneira criminosa, cruel, violenta e covardemente opressiva e, sem sombra de dúvida, o artigo 3.º da Lei 12.318/2010 identifica o ato como sendo uma ação de alienação parental. (MADALENO e MADALENO, 2017, p. 136)

Por essa razão, a Lei da Alienação Parental foi categórica, ao reafirmar quais os direitos garantidos às crianças e aos adolescentes que são prejudicados com a prática da alienação parental, o que eleva destaque do 3º para nível constitucional, haja vista se tratarem de primados de índole puramente constitucional.

Com relação ao próximo artigo, Madaleno e Madaleno (2017, p. 141) pontuam:

O artigo 4.º da Lei da Alienação Parental é de vital importância para um enfrentamento minimamente eficiente capaz de frear os atos de alienação parental que começam a ser detectados nas relações de filiação de casais em litígio, sendo imprescindível, para o sucesso e a preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente, a ocorrência de uma rápida, segura e enérgica intervenção do Poder Judiciário quando alertado da existência de indícios de alienação parental. Esse dispositivo é comparável a uma espécie de unidade de tratamento intensivo (UTI) de combate à síndrome da alienação parental, porquanto sua imediata e rigorosa aplicação, tão pronto detectado qualquer indício da prática de atos de exclusão do genitor não guardião do convívio com seus filhos, será a pedra de toque da efetividade e da relevância da Lei da Alienação Parental, pois somente medidas judiciais preventivas, determinadas de ofício ou a requerimento da parte ou do Ministério Público, em contexto judicial liberto de um formal e moroso rito processual, serão realmente capazes de evitar ou minimizar os deletérios efeitos da infesta alienação parental, a qual conta justamente com a morosidade do processo judicial, em que dúvidas e incertezas propositadamente plantadas por meio de falsas memórias e denúncias criminosas de abuso de menor terminam minando as relações de filiação do progenitor vítima da alienação, que se vê impotente, sendo ele paulatina e vitoriosamente afastado da convivência com seus filhos, estes igualmente vitimados pelos atos criminosos do ascendente alienador.

Logo, quando declarada à existência de indícios de atos de alienação parental, a adoção de tramitação prioritária e de medidas provisórias necessárias à preservação da integridade psicológica da criança ou do adolescente são medidas que foram preconizadas no artigo 4º da Lei n. 12.313/2010.

Após a constatação de indícios de alienação parental, o artigo 5º trata da necessidade de realização de perícia psicológica ou biopsicossocial, bem como estabelece parâmetros em seus parágrafos. A esse respeito, Guilhermano (2012, p. 12-13) ministra:

A Alienação Parental é algo muito grave e devem ser tomadas todas as medidas para que seja evitado seu acontecimento ou amenizado caso ocorra. Por tal motivo, o

legislador dispôs que o indício da mesma já é suficiente para que o juiz mande averiguar o caso. Assim, segundo o artigo 5º da Lei 12.318/2010 havendo indício da prática de ato de alienação parental, em ação autônoma ou incidental, o juiz, se necessário, determinará perícia psicológica ou biopsicossocial. Os casos de Alienação Parental devem ser analisados por perícia de um profissional da área, pois não se pode correr o risco de ter um laudo mal formulado. [...] A intervenção de um profissional da área psíquica é de grande auxílio para resolver litígios de forma menos danosa às partes envolvidas. Por isso se determina a perícia psicológica no processo, sendo a perícia um “conjunto de procedimentos técnicos que tenha como finalidade o esclarecimento de um fato de interesse da Justiça”, devendo ser acompanhada um perito “técnico incumbido pela autoridade de esclarecer fato da causa, auxiliando, assim, na formação de convencimento do juiz”³⁴ para elaborar o laudo, o qual vai ajudar na sua decisão.

A realização de perícia técnica se faz necessária em virtude das graves consequências jurídica decorrentes do reconhecimento da prática de alienação parental previstas no artigo 6º da Lei n. 12.313/2010. Conforme sintetizam Figueiredo e Alexandridis (2014, p. 21-22):

Pensar em afastar o genitor ou qualquer outro parente do convívio do menor fere de forma direta a dignidade da pessoa humana, não só do parente vitimado, mas também, em igual proporção – senão maior –, a dignidade do próprio menor que, dado o seu incompleto desenvolvimento, vê-se manipulado pelas ações de alienação parental. A prática de ato de alienação parental fere direito fundamental da criança ou do adolescente de convivência familiar saudável, da qual tem direito independentemente de ter sido encerrada a relação pessoal entre os seus genitores, ou qualquer outro parente, assim como prejudica a realização de afeto nas relações com genitor e com o grupo familiar, na medida em que, ao acarretar o afastamento do menor com seus parentes, cria buracos nas relações afetivas que dificilmente conseguem ser restabelecidos. A gravidade da alienação parental, uma vez configurada, constitui abuso moral contra a criança ou o adolescente e descumprimento dos deveres inerentes à autoridade parental ou decorrentes de tutela ou guarda, sendo que aquele na qual o menor deposita sua confiança aproveita-se dela para manipular a vida do menor, privando-o do convívio com seus parentes, que pode levar, nos termos dos arts. 6º e 7º, ambos da Lei n. 12.318/2010, até mesmo à perda da guarda, ou à remoção da pessoa do tutor ou curador de seu mister.

Não obstante, assevera-se que o reconhecimento da alienação parental não está condicionado ao parecer do perito, uma vez que o juízo pode, por seu livre convencimento, visualizar a configuração da referida síndrome no caso concreto. Isso por que:

Os indícios quanto a possível existência da alienação parental por um dos genitores pode ser reconhecida pelo próprio magistrado ex officio, ou mesmo pelo membro do Parquet atuante como custos legis, por se tratar de matéria de ordem pública relativa à proteção do menor, ou mesmo por provocação da parte interessada em seu reconhecimento, no caso o genitor vitimado. Ainda o texto legal possibilita que os seus indícios possam ser descobertos em qualquer momento processual, ou seja, a qualquer tempo e grau de jurisdição, no decorrer da demanda que tenha como um dos objetivos a fixação da guarda ou a discussão do regime de visitação. Trata, pois, a matéria da forma efetiva e dinâmica que necessita, uma vez que tal questão se

torna ponto incidental na demanda em curso (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS (2014, p. 22)

Ainda, Madaleno e Madaleno (2017, p. 156) anunciam que:

Autoriza o artigo 6.º da Lei de Alienação Parental que o juiz faça cessar desde logo os atos de alienação, ou atenuar seus efeitos por meio de pontuais medidas judiciais declinadas nos incisos subsequentes ao dispositivo em destaque, sem detrimento de alguma ação de responsabilidade civil ou criminal, e, certamente, sem prejuízo de outras medidas judiciais não previstas expressamente na Lei, mas todas elas intimamente vinculadas à gravidade do caso. Qualquer uma das medidas sugeridas pelos incisos I a VII do artigo 6.º da Lei 12.318/2010 não impede e autoriza a ação autônoma de indenização por perdas e danos, ou da concomitante ação por responsabilidade criminal. A indenização por dano moral ou material é admitida pelo ordenamento jurídico brasileiro e tem especial referência na Lei da Alienação Parental, diante dos notórios prejuízos de ordem moral e material causados pela propositada e injustificada alienação dos filhos ao outro progenitor, e até mesmo em relação aos avós ou irmãos da criança ou adolescente alienado.

Já no artigo 7º, o legislador retoma a abordagem do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, o qual deverá ser resguardado no exercício do direito de guarda de ambos os pais ou responsáveis legais. Na esteira de Madaleno e Madaleno (2017, p. 156):

O tema consubstanciado no princípio dos melhores interesses da criança e do adolescente é recorrente e, por isso, retoma seu espaço e sua importância no art. 7.º da Lei 12.318/2010 quando ela, a exemplo do art. 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente, garante que seja o menor criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária. Mostrando-se imprescindível a alteração da guarda em razão da prática da alienação parental; segue o princípio precedente dessa criança ou adolescente, vítimas de alienação por um de seus progenitores, ser criada e educada no seio de sua família, considerando o julgador, na apreciação do pedido, o grau de parentesco e a relação de afinidade ou de afetividade deste parente com o menor, procurando sempre minorar as consequências decorrentes da medida (BRASIL, 1990).

Por fim, o artigo 8º da lei em apreço estabelece que, caso o domicílio do menor seja alterado, isso não afetará a competência das ações fundadas em direito de convivência familiar, justamente no escopo de evitar que eventual mudança de domicílio seja fato gerador de alienação parental (FIGUEIREDO e ALEXANDRIDIS, 2014, p. 28).

3.2. A ALIENAÇÃO PARENTAL E POSICIONAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO NO ESTADO DE GOIÁS

Após o levantamento doutrinário acerca da lei da alienação parental, passa-se a análise de casos concretos recentemente julgados pelas seis Câmaras Cíveis existentes no

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, em ordem sequencial, a fim de verificar qual o posicionamento do Poder Judiciário Goiano na abordagem jurídica da alienação parental.

Inicialmente, tem-se a ementa de acórdão oriundo da Primeira Câmara Cível do TJ-GO, no qual o Poder Judiciário em segunda instância, no qual restou configurada a prática de alienação parental por parte da bisavó e tios paternos, a qual foi demonstrada por meio de estudo social e ensejou a transferência da guarda dos menores para a genitora, de modo que até mesmo a guarda compartilhada tornou-se inviável:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REGULAMENTAÇÃO DE GUARDA. MELHOR INTERESSE DO MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. GUARDA COMPARTILHADA. INCOMPATIBILIDADE. 1. A regulamentação da guarda e do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem crianças e adolescentes, devem prestigiar sempre, e primordialmente, o melhor interesse do menor. 2. Configurada a alienação parental por parte da bisavó e tio paternos, nos termos do artigo 2º da Lei nº 12.318/2010. Lei de Alienação Parental e restando demonstrado, pelo estudo social, que a genitora tem condições de assumir a responsabilidade dos filhos, fica atribuída a guarda dos menores à genitora, sendo inviável a guarda compartilhada. RECURSO CONHECIDO, MAS IMPROVIDO. (GOIÁS, 2017, *online*)

Em seguida, a Segunda Câmara Cível do TJ-GO entendeu que em razão da existência de fortes indícios de alienação parental por parte da genitora, a guarda da menor foi alterada provisoriamente, até que por meio da perícia biopsicossocial fosse apurada a verdade real dos fatos. Trata-se de manifesta aplicação do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUARDA DEFERIDA AO GENITOR NA AÇÃO DECLARATÓRIA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA FEITO PELA GENITORA. MELHOR INTERESSE DA INFANTE. Em face dos fortes indícios de alienação parental por parte da mãe a guarda da menor foi alterada, no juízo singular, mediante decisão fundamentada e provas contundentes, em favor do Genitor, tal decism deve ser conservado, até que se apure a verdade real por meio de perícias e outras provas já determinadas na instância a quo, visando sobretudo preservar o melhor interesse da criança. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (BRASIL, 2017, *online*)

Em que pese as anteriores jurisprudências tratem sobre a alienação parental, especial destaque merece a prolatada pela Terceira Câmara Cível do TJ-GO, haja vista a forma ampla e didática de que se utiliza para abordar a temática.

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE CUMULADA COM ALIMENTOS E ANULATÓRIA DE REGISTRO CIVIL. PATERNIDADE BIOLÓGICA CONFIRMADA. RECONHECIDA A

PREVALÊNCIA DO VÍNCULO SOCIOAFETIVO SOBRE O BIOLÓGICO. MANUTENÇÃO DO REGISTRO DE NASCIMENTO DA MENOR QUANTO À SUA FILIAÇÃO PATERNA. PEDIDO DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. DEFERIMENTO. ARTIGO 227 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARTIGOS 15, 16, V, 17 E 19 DA LEI N. 8.069/90 (ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE). DIREITO À PERSONALIDADE, DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E AUTONOMIA DA EXISTÊNCIA. ARTIGO 22 DO ECA. PAI E MÃE SÃO IGUAIS EM DIREITOS, OBRIGAÇÕES E RESPONSABILIDADES. 1. Em um conflito de interesses que envolvem sentimentos, ao Estado não é dado o direito de impor afeto, carinho, amor e atenção entre litigantes. Todavia, posta a questão sob a jurisdição estatal, se faz cogente a promoção das garantias fundamentais, assegurando-se a dignidade da pessoa humana e o direito de personalidade das partes envolvidas. 2. Reza o artigo 227 da Constituição Federal que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à convivência familiar. O tema foi regulamentado no artigo 19 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/90), o qual dispõe ser direito da criança e do adolescente ser criado e educado no seio de sua família, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente que garanta seu desenvolvimento integral. 7. Pai, mãe e responsáveis são iguais em direitos e obrigações (art. 5º, I, CF). 8. Se o pai biológico foi qualificado positivamente através de laudo psicossocial, no que tange à sua capacidade de manter um relacionamento afetivo saudável com sua filha, inexistem razões para que seja obstado o seu direito à visitação, tratando-se toda e qualquer resistência desarrazoada em sentido contrário, de ato de alienação parental. 9. APELO CONHECIDO E PROVIDO. (BRASIL, 2017, *online*)

Em posicionamento consonante, mas a “*contrariu sensu*” do posicionamento da Segunda Câmara Cível, no presente acórdão, a Quarta Câmara reconhece que diante da inexistência de provas concretas e inequívocas da prática de alienação parental, a guarda da adolescente não deverá ser alterada em sede de tutela antecipada. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REVISÃO DE GUARDA C/C PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO DE MENOR. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA. ALIENAÇÃO PARENTAL E ATOS DE VIOLÊNCIA FÍSICA E PSÍQUICA. NÃO COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE DE MELHOR INSTRUÇÃO DO PROCESSO E REALIZAÇÃO DE ESTUDO PSICOSSOCIAL. 1. O agravo de instrumento é um recurso secundum eventum litis, não cabendo ao juízo de segunda instância conhecer de tese não apreciada na decisão agravada, sob a pena de supressão de instância. 2. A regulamentação da guarda e do direito de visitas, assim como todas as questões que envolvem crianças e adolescentes, devem prestigiar sempre e primordialmente o melhor interesse do menor. 3. A alteração da guarda de menor é medida excepcional, devendo ser evitada sempre que possível, pois altera os referenciais da criança e sua rotina de vida, afetando os seus vínculos afetivos e produzindo abalo emocional. 4. Inexistindo provas concretas e inequívocas de que a genitora da menor tenha praticado atos de alienação parental ou qualquer violência física ou psíquica em seu desfavor, não há razões para se alterar a guarda da adolescente em sede de tutela antecipada, devendo-se, pois, aguardar uma melhor instrução processual e realização de estudo psicossocial. 5. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO. (BRASIL, 2016, *online*)

Ademais, destaca-se que a Quinta Câmara Cível também possui julgado acerca da alienação parental, mas de um caso atípico, haja vista que tanto a mãe quanto a família paterna da criança perpetraram atos de alienação parental:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA INTERPOSTA PELOS AVÓS PATERNOS EM FACE DA GENITORA. ALIENAÇÃO PARENTAL. LAUDO PSICOSSOCIAL. OCORRÊNCIA POR AMBAS AS PARTES, MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RETORNO DA GUARDA À GENITORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, restou demonstrado que a genitora e a família paterna dos menores possuem sérias divergências quanto ao acompanhamento familiar das crianças, imputando, de forma mútua, agressões verbais, culminando com possível alienação parental. A fim de proteger a integridade física e psicológica das crianças, necessária a instauração, de ofício, do procedimento de apuração de alienação parental, previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 12.318/10 2. Pelo princípio do interesse superior da criança, a intervenção judicial deve atender prioritariamente aos interesses e direitos dos menores, o que, na espécie, apesar de ambos cometerem a implantação de falsas memórias, torna necessário o retorno da guarda à genitora, que apresentou melhorias no âmbito emocional, com a constituição de nova família, devendo ambos litigantes permanecer submetidos à assistência psicossocial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (BRASIL, 2016, *online*)

Por fim, destaque-se o julgado da Sexta Câmara Cível do TJ-GO, no qual por meio dos indícios não foi possível averiguar a prática de alienação parental:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL DE REGULAMENTAÇÃO DE VISITAS. RECURSO SECUNDUM EVENTUM LITIS. ALEGAÇÃO DE ESTUPRO USA DE BEBIDA ALCOÓLICA E VÍCIO EM FILMES PORNOGRÁFICOS E ALIENAÇÃO PARENTAL PELOS LITIGANTES, NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS. CONVIVÊNCIA PATERNA. VISITA ASSISTIDA/SUPERVISIONADA. POSSIBILIDADE. MELHOR INTERESSE DOS FILHOS. I- Tratando-se o agravo de recurso secundum eventum litis, resulta inoportuno em sua análise perquirir sobre argumentações meritórias, devendo o Tribunal limitar-se ao exame do acerto ou desacerto da decisão singular atacada, sob a pena de suprimir-se inexoravelmente um grau de jurisdição. II- Não restaram comprovado no feito as alegações de estupro e alienação parental por parte dos litigantes, sendo, portanto, necessário à realização de provas para averiguação de tais argumentos. III- Em atenção ao melhor interesse dos filhos, estes devem conviver também com o genitor (pai), nos termos do artigo 1.589 do Código Civil. Destarte, merece ser reformado parcialmente o ato judicial recorrido para que seja garantido ao agravante o direito de visitar seus filhos de forma assistida/supervisionada até que os fatos sejam esclarecidos, após realização de perícia psicológica. AGRAVO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (BRASIL, 2016, *online*)

Assim, percebe-se que o Poder Judiciário no Estado de Goiás é resolutivo em reprimir quaisquer atos de alienação parental perpetrados nas entidades familiares. Os casos concretos mencionados por meio das ementas de acórdãos possibilitaram uma análise mais ampla das múltiplas formas que a alienação parental pode se apresentar.

Em linhas finais, no presente capítulo examinou que a alienação parental está amplamente tratada no ordenamento jurídico pátrio, especificamente na Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe exclusivamente sobre o tema.

Outrossim, por meio do levantamento bibliográfico, foi possível perceber a relevância da referida legislação para o combate à alienação parental, bem como vislumbrar que o Poder Judiciário no Estado de Goiás é firme na repressão desse mal que afeta o psicológico das crianças e adolescentes.

Por essa razão, no próximo capítulo abordar-se-á a alienação parental enquanto objeto de vingança dos pais, bem como serão abordados os efeitos da alienação parental para as crianças e adolescentes que são vítimas do referido mal.

4. A ALIENAÇÃO PARENTAL COMO REFLEXO DE VINGANÇA ENTRE OS PAIS

Nos primeiros capítulos, examinou-se o conceito de alienação parental, partindo da análise etimológica da expressão em suas acepções jurídica, linguística e psicológica, até sua compreensão doutrinária, verificou-se sua relação com os tipos de guarda existentes no direito, bem como foi realizada a abordagem desse fenômeno jurídico sob a ótica do ordenamento jurídico pátrio, a partir da análise da Lei n. 12.318, de 26 de agosto de 2010, (dispõe sobre a alienação parental), o que se completou com a detida análise de posicionamentos jurisprudenciais sobre o assunto no Poder Judiciário do Estado de Goiás.

A partir de tais pressupostos, angariou-se o subsídio literário suficiente para que nesta seção a problemática da monografia fosse respondida: como o direito brasileiro aborda a questão da síndrome de alienação parental enquanto objeto de vingança dos pais?

Por essa razão, neste último capítulo, pretende-se perscrutar a abordagem da alienação parental enquanto fato juridicamente relevante, de modo a analisar o que concretamente se tem feito para reprimir esse mal.

4.1. ALIENAÇÃO PARENTAL: CASOS CONCRETOS E SUAS REPERCUSSÕES JURÍDICAS

Na presente seção, serão abordados casos concretos de alienação parental ocorridos em alguns tribunais brasileiros, os quais foram selecionados em razão da riqueza de detalhes de seus conteúdos, uma vez que possuem exemplos que materializam a alienação enquanto objeto de vingança dos pais.

Inicialmente, a síndrome da alienação parental se desenvolve e pode ser constatada, de modo geral, conforme exemplificado na seguinte narrativa:

Em uma manhã chuvosa de segunda-feira, em Contagem, Região Metropolitana de Belo Horizonte, a jovem Rosana (nome fictício) ouve da filha de apenas 10 anos a indagação: “Mamãe, você é prostituta?”. A dona de casa se assusta com a pergunta, tenta se acalmar e questiona o motivo da dúvida. A criança, com os pais recém-divorciados, então conta que, no fim de semana em que ficou na casa do genitor, o ouviu diversas vezes dizer que a mãe dormia com vários homens e ganhava dinheiro se prostituindo. Era mentira, mas a dona de casa descobriu que a afirmação foi feita de forma sistemática e por várias semanas seguidas com a intenção de que filha não quisesse mais usufruir da guarda compartilhada com a mãe. A farsa contada pelo pai não difere de outras propagadas após as diversas disputas em uma separação judicial. Aconteceu com Rosana, mas os alvos são também Marias, Robertas, Joanas, e ainda Paulos e Josés – homens e mulheres que trocam acusações e ofensas diante de crianças e adolescentes, mas podem ser punidos pela lei por praticarem a chamada alienação parental. (BRASIL, 2018, *online*)

Após introduzir a matéria *Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017* com tal narrativa, o Conselho Nacional de Justiça (BRASIL, 2018, *online*) compartilhou que utilização dos veículos judiciais para rechaçá-lo a prática da alienação parental do Estado de Minas Gerais dobrou em menos de um ano, dando especial ênfase à capital Belo Horizonte. Veja-se:

Em 2017, praticamente dobrou a quantidade de processos no Estado. Foram 1.042 ações em 2017, contra 564 em 2016, somando todas as comarcas de Minas. Em Belo Horizonte, o número também saltou de 110 para 222. Isso, levando-se em conta só os processos que foram cadastrados com a classe “alienação parental”. Para os especialistas da área de família, o aumento sinaliza um crescimento da conscientização sobre o problema. “Ano a ano o tema está sendo mais debatido nas faculdades, na imprensa e no próprio Judiciário. O aumento de ações comprova que os pais alienantes estão correndo o risco de serem punidos judicialmente”, diz o advogado gaúcho Ayrton Cleudes Viana. Não são raros casais recém-separados ou em processo de divórcio que enfrentam dificuldades de convivência entre si ou com os filhos.

Tal crescimento do número de ações que visam resguardar os filhos que constantemente são utilizados como meio de vingança dos pais entre si pode é atribuído pelos pesquisadores do ramo a disseminada conscientização sobre o problema da alienação parental, tanto no meio acadêmico quanto na mídia (BRASIL, 2018, *online*).

Em reflexo aos referidos dados, o Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul recentemente condenou um homem a indenizar sua ex-esposa, em razão dos prejuízos causados pela prática de alienação parental em seu detrimento. *In verbis*:

Homem que praticava alienação parental é condenado a pagar danos morais para ex-esposa. Os desembargadores da 1ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul (TJMS) condenaram um homem a pagar R\$ 50 mil de indenização por danos materiais e morais à ex-esposa por prejuízos decorridos dos atos de alienação parental praticados contra ela. A mulher alegou que passou a ser assediada pelo ex-marido após o divórcio do casal, em 2002, para que reatasse a união e, que diante de sua recusa, ele induziu a filha contra ela. Em 2014, a mulher ajuizou ação de danos morais sob o argumento de que, com o fim do relacionamento, o ex-marido começou a interferir na formação da filha do casal, praticando atos de alienação parental contra ela, o que gerou sérios abalos psíquicos na criança, que até hoje sofre crises emocionais e psicológicas em decorrência do que sofreu desde os quatro anos de idade. Para o desembargador João Maria Lós, relator do processo, ficou comprovado à alienação parental por meio de todo o conjunto probatório nos autos, baseando seu voto nos depoimentos relatados pela filha e também da psicóloga que atendeu mãe e filha após o fim do relacionamento do casal. (IBDFAM, 2018, *online*)

Destaque-se que, no inteiro teor do acórdão prolatado pelo referido Tribunal de Justiça, o relator detalhou as nuances de como a alienação parental é utilizada como instrumento de vingança entre os pais. Veja-se:

Claramente, portanto, identificados os atos de alienação parental e a nítida intenção de constantemente atingir a autora a ocorrência de dano moral ao revés do alegado pelo apelado, que sempre buscou desqualificar a conduta da genitora no exercício da maternidade, dificultando o exercício da autoridade parental, o que fica bem exposto no depoimento da menina, apresentado na peça recursal (f. 528/529), quando ela diz que o pai falava para os amigos na frente dela, que a mãe "era desequilibrada, que ela era frustrada, que só queria atingi-lo e causar desaforo na vida dele" . Não bastasse isso, foram diversos os episódios narrados, a evidenciar atos de alienação parental, e, uma vez identificada a Síndrome da Alienação Parental no caso concreto, ela deve ser considerada como uma violação direta e intencional de uma das obrigações mais fundamentais de um genitor que é a de promover e estimular uma relação positiva e harmoniosa entre a criança e seu outro genitor. O que mais eleva os ânimos de uma mãe, é ver a provocação dirigida a seu filho, de modo a lhe causar prejuízos de ordem psicológica. Nesse caso, os danos morais são evidentes e passíveis de indenização. [...] Assim, quem age dessa forma deve ser devidamente responsabilizado, justamente porque sabe que a pior forma de atingir a ex-mulher é através do filho, e o pior efeito a ser arraigado é aquele ali firmado, porque dificilmente será recuperado. Os efeitos que são gerados por tal conduta, nunca mais serão apagados. Além do mais, há de ser agravante, a certeza daquele que pratica a conduta, o fato de saber a dificuldade de aferir a veracidade dos fatos ao usar o filho com finalidade vingativa, sem se dar conta do prejuízo, muitas vezes irreversível, que lhe causa. (BRASIL, 2018, *online*)

Destarte, o fato de o genitor reiteradamente denegrir a imagem da genitora na presença da filha foi o suficiente para a Justiça identificar e concluir pela ocorrência de alienação parental, o que resultou na fixação de indenização por danos morais, nos termos do artigo 6º, *caput*, da Lei n. 12.318/2010.

Outro caso emblemático de prática de alienação parental ocorreu no Estado de Goiás. Isso porque, além de campanha verbal difamatória empreendida em face da genitora, o genitor restringia o exercício do direito as visitas à filha. Senão, vejamos:

Consta dos autos que, devido ao trabalho da mãe, a criança morava na casa dos avós paternos desde bebê. Contudo, após alguns anos, o pai passou a restringir as visitas. A conselheira tutelar constatou, inclusive, que o homem denegria, conscientemente, a mãe, proferindo palavras de baixo calão, mesmo na frente da filha. Para tomar a decisão, o desembargador avaliou também testemunhas que comprovaram a boa maneira com que a mãe tratava a menina. Além disso, em depoimento e nas sessões com a psicóloga que atuou no processo, foi observado o equilíbrio emocional com que a mulher falava sobre o caso, dizendo, inclusive, que sabia da importância da presença paterna na vida da filha. Outro fato relevante foram as ausências reiteradas do pai e da menina às entrevistas designadas para o estudo psicossocial. A ação favorável à mãe já havia sido proferida em primeiro grau e o colegiado manteve a sentença sem reformas. O pai havia ajuizado recurso, alegando que detém de melhores condições financeiras para cuidar da criança, e que ela havia sido abandonada pela mãe logo após o nascimento. Contudo, nenhum dos argumentos foi comprovado. "Eventual falta de recursos financeiros para atender a todas as

necessidades da criança poderá ser suprida pela ajuda do genitor que, a bem da verdade, com a perda da guarda, não está isento da responsabilidade de contribuir com a criação, educação e lazer da filha”. (BRASIL, 2014, *online*)

O relator do caso lecionou em seu voto: “Se ambos amam a criança, como alegam, deverão aprender a conviver melhor, pois, se isso não ocorrer, a única prejudicada será a menor, a qual em sua inocência, com toda a certeza, quer apenas o amor e a presença dos pais em sua vida” (BRASIL, 2014, *online*).

Ademais, cumpre transcrever a ementa do referido acórdão, a fim de demonstrar as consequências jurídicas da prática de alienação parental nesse caso:

APELAÇÃO CÍVEL. GUARDA DE ME-NOR. PREPONDERÂNCIA DO INTERESSE DA CRIANÇA. ALIENAÇÃO PARENTAL PRATICADA PELO GENITOR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL DO PAI E CONCESSÃO DE GUARDA UNILATERAL À MÃE. Apesar de a guarda compartilhada, como regra, atender ao melhor in-teresse da criança, em que restou demonstrada a prática de atos de alienação parental pelo genitor, deve-se conceder a guarda unilateral da menor à sua mãe, até porque ela revelou melhores condições para ser a guardiã e, objetivamente, mais aptidão para propiciar à filha afeto nas relações com o grupo familiar, podendo eventual falta de recursos financeiros de sua par-te ser suprida pela ajuda do pai, que, com a perda da guarda, não está isento da responsabilidade de contribuir com a criação, educação e lazer da filha. Apelação conhecida, mas desprovida. (BRASIL, 2014, *online*)

Assim, apesar de o genitor alegar que amava a criança, o ódio nutrido pela genitora de sua filha faz com que o suposto sentimento de afeto por sua descendente fosse desacreditado, haja vista que ao utilizá-la como instrumento para atingir moralmente sua ex-companheira demonstra rude insensibilidade, o que resultou na fixação de guarda unilateral, sem prejuízo do dever de prestar alimentos.

Mas, equivoca-se aquele que atribui à prática de alienação parental a gênero sexual, haja vista que tanto homens quanto mulheres podem ser autores ou vítimas de tal prática. Conforme expôs o CNJ, “não só as mulheres são alvos desse tipo de desqualificação. A questão não é de gênero”.

O Instituto Brasileiro de Direito de Família divulgou que em São Paulo, uma mulher foi responsabilizada civilmente por ter acusado falsamente seu ex-companheiro de abusar sexualmente da filha do casal, o que configurou a prática de alienação parental. Vejamos:

Uma mulher foi condenada a pagar 40 salários mínimos de indenização ao ex-companheiro, pai de sua filha, por tê-lo acusado de abusar sexualmente da menina, o que não foi comprovado mesmo após ampla apuração na esfera criminal. A decisão é da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo. O autor da

ação afirmou que as acusações tinham por objetivo impedir as visitas regulamentadas em juízo. Pediu indenização por danos morais em razão da angústia e sofrimento causados com a suspensão dos encontros. Para o relator do recurso, desembargador Natan Zelinski de Arruda, o comportamento da mãe configura descaso e prática de alienação parental, ampliando a aflição psicológica do pai. “O óbice apresentado pela genitora atinge o patrimônio imaterial do autor. Destarte, o egoísmo da requerida não pode prevalecer, já que o pseudo-individualismo em nada contribui para a criação e formação da prole”. (IBDFAM, 2016, *online*)

Em tal caso, a indenização por danos morais foi fixada em face da genitora, que não teve pudor em expor sua própria filha ao vexame de supostamente ter sido violentada sexualmente pelo genitor, tão somente para dificultar o exercício do direito as visitas pelo pai, em detrimento do bem-estar da menor (BRASIL, 2016, *online*).

Mas, apesar de saber que a alienação parental pode ser praticada por guardiões do sexo masculino ou feminino, estudos realizados nos estados de Minas Gerais e São Paulo revelam que o maior índice de guardiões e supostos alienantes são mulheres. Veja-se:

Percebe-se que em 66% do total de casos analisados, o suposto alienador é do sexo feminino. Tal resultado apesar de fazer referência principalmente às mães, também verificaram menção a avós, madrastas e até mesmo tias como supostas alienadoras. Em contrapartida, apenas 17% dos casos têm como suposto alienador uma pessoa do sexo masculino. Em 11% dos casos ambos os sexos são acusados de serem os supostos alienadores. Isso ocorre porque a troca de acusações envolvendo a prática de atos alienatórios é comum entre os genitores ou responsáveis pela criança ou adolescente. Ademais, em 6% dos casos não foi possível identificar o sexo do suposto alienador por falta de informações suficientes disponíveis na decisão. Quanto ao sexo do genitor guardião, retratado no gráfico a seguir, tem-se que em 72% dos casos analisados o detentor da guarda dos filhos é do sexo feminino e em 21% dos casos o guardião é do sexo masculino. Apenas em 7% dos casos a guarda era exercida por guardiões de ambos os sexos. Tais casos correspondem às hipóteses em que a guarda é exercida pelos avós, por pais socioafetivos ou mesmo pelos próprios pais biológicos, em casos de guarda compartilhada. A partir destes resultados pode-se inferir que, na maior parte das vezes, o guardião da criança é quem pratica os atos alienatórios, ou seja, aquele que tem a clara obrigação de tomar as medidas necessárias para garantir o contato familiar da criança com o genitor não guardião é justamente aquele que pratica a alienação parental (ANDRADE e NOJIRI, 2016, p. 190-191)

Todavia, a referida pesquisa revela que, apesar de a maior parte dos atos de alienação parental supostamente praticado ter sido imputado às mulheres, consta que a procedência das condenações foi maior em detrimento dos homens. *In verbis*:

Tem-se que, dos oitenta e três casos analisados, cinquenta e cinco tinham como suposto alienador, pessoas do sexo feminino. Destes cinquenta e cinco casos, em apenas vinte e três houve a identificação da prática de alienação parental na decisão judicial, contra trinta e dois casos em que ela não foi identificada pelo magistrado. Por outro lado, somente quatorze casos, de todos os analisados, tinham pessoas do sexo masculino como suposto alienador e, destes, quatorze, foi identificada a

presença de alienação parental em apenas nove. Conclui-se pela amostra, que, em números absolutos, pessoas do sexo feminino alienaram mais. Proporcionalmente, entretanto, a alienação parental foi mais identificada nos homens – 64% das acusações foram procedentes contra homens, ao passo que apenas 42% foram identificadas contra mulheres. Homens também fizeram mais acusações infundadas (58%) do que as mulheres (36%). (ANDRADE e NOJIRI, 2016, p. 191-192)

Assim, em termos proporcionais, conclui-se que as mulheres (mães, tias, madrastas, etc.) foram mais acusadas de serem alienantes, enquanto que, dentre todas as demandas que tratam sobre alienação parental, aquelas instauradas em desfavor dos homens se revelaram mais procedentes.

Voltando a um ponto específico do último caso citado, o IBDFAM (2016, *online*) compartilhou o posicionamento de sua diretora nacional, que considera a indenização por danos morais insuficientes para a punição e prevenção da alienação parental, sugerindo, para tanto, o prolongamento do período de vigência da guarda unilateral. *Ipsis litteris*:

“A psicanalista Giselle Groeninga, diretora nacional do Instituto Brasileiro de Direito de Família, afirma que as falsas denúncias de abuso são frequentes no Brasil e em outros países. Antes de abordar as denúncias falsas, ou errôneas como prefiro denominar, devo dizer que há um aumento das denúncias de abuso sexual de todo tipo. Podemos atribuir tal situação a alguns fatores, tais como: maior visibilidade e credibilidade que tem sido conferida às denúncias de abuso sexual; aumento dos divórcios e de filhos nascidos fora da união conjugal; valorização da relação afetiva com os filhos; novo equilíbrio nas relações afetivas com os filhos, em que o poder da mãe deveria se equilibrar com o do pai; difusão do fenômeno de alienação parental”, diz. Para ela, o fato de haver fatores inconscientes e mesmo que a pessoa acredite que o abuso aconteceu, não eximem da responsabilidade e de medidas legais e terapêuticas. Assim, a decisão quanto ao pagamento de indenização contempla um dos meios de sanção e prevenção. Mas, por si só me parece, e eu enfatizo — apenas me parece — insuficiente. As medidas terapêuticas, em meu entendimento, podem ser de rigor, diz. A questão que nos assola nos casos de alienação parental e de denúncias errôneas diz respeito a o que fazer para modificar uma dinâmica altamente disfuncional. E as medidas necessárias ultrapassam a sanção, inclusive com a determinação de ampliação do tempo de convívio e mesmo de guarda unilateral. Vejo com muita cautela a questão que tem surgido de criminalização da alienação parental – um fenômeno, em geral, de difícil apreciação. Se na área do direito de família ainda temos muito a melhorar com relação às perícias e outros instrumentos de prova, acredito que na área criminal tal situação deva ser ainda mais precária, reflète. A psicanalista ressalta que a Justiça tem sido mais cautelosa ao julgar casos de alienação parental já que há uma crescente consciência da existência do fenômeno. No entanto, segundo ela, a demora em realizar a perícia ou o uso de mecanismos protelatórios agrava a situação. “E, ainda, medidas previstas como a manutenção do vínculo com o genitor afastado, mesmo nos casos de denúncias de abuso, tem sido muitas vezes desconsideradas, o que deixa, nestes casos, os filhos à mercê do adulto alienador e que contribuiu para a denúncia errônea”. (IBDFAM, 2016)

Não se pode ignorar a precisão das palavras da psicanalista, acima mencionada, haja vista que apenas a responsabilidade civil é insuficiente para a efetiva prevenção da

alienação parental. Mas, conforme já mencionado alhures, já existem posicionamentos jurisprudenciais no sentido de fixação de guarda unilateral em casos concretos.

Outro caso singular, de reconhecimento da prática de alienação parental, ocorreu ainda antes da vigência da Lei n. 12.318/2010 no Estado de Rio Grande do Sul, quando os avós maternos tentaram macular a figura do genitor para com seu filho, o que resultou no deferimento da guarda para o pai, conforme se vê a seguir:

APELAÇÃO CÍVEL. MÃE FALECIDA. GUARDA DISPUTADA PELO PAI E AVÓS MATERNOS. SÍNDROME DE ALIENAÇÃO PARENTAL DESENCADEADA PELOS AVÓS. DEFERIMENTO DA GUARDA AO PAI. 1. Não merece reparos a sentença que, após o falecimento da mãe, deferiu a guarda da criança ao pai, que demonstra reunir todas as condições necessárias para proporcionar a filha um ambiente familiar com amor e limites, necessários ao seu saudável crescimento. 2. A tentativa de invalidar a figura paterna, geradora da síndrome de alienação parental, só milita em desfavor da criança e pode ensejar, caso persista, suspensão das visitas ao avós, a ser postulada em processo próprio. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (BRASIL, 2017, *online*)

Por outro lado, é possível que de ambos os lados ocorra à prática de alienação parental, deixando o filho literalmente no “fogo cruzado”, conforme aduz o seguinte de acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE GUARDA INTERPOSTA PELOS AVÓS PATERNOS EM FACE DA GENITORA. ALIENAÇÃO PARENTAL. LAUDO PSICOSSOCIAL. OCORRÊNCIA POR AMBAS AS PARTES, MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA. RETORNO DA GUARDA À GENITORA. SENTENÇA MANTIDA. 1. In casu, restou demonstrado que a genitora e a família paterna dos menores possuem sérias divergências quanto ao acompanhamento familiar das crianças, imputando, de forma mútua, agressões verbais, culminando com possível alienação parental. A fim de proteger a integridade física e psicológica das crianças, necessária a instauração, de ofício, do procedimento de apuração de alienação parental, previsto no art. 4º, caput, da Lei n.º 12.318/10 2. Pelo princípio do interesse superior da criança, a intervenção judicial deve atender prioritariamente aos interesses e direitos dos menores, o que, na espécie, apesar de ambos cometerem a implantação de falsas memórias, torna necessário o retorno da guarda à genitora, que apresentou melhorias no âmbito emocional, com a constituição de nova família, devendo ambos litigantes permanecer submetidos à assistência psicossocial. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA. (BRASIL, 2016, *online*)

Lado outro, convém destacar que os idosos também podem ser utilizados como objeto de vingança por parte do alienador que possui ciência da vulnerabilidade inerente. É o que explica Dias (2015, p. 661):

Idade avançada não implica em incapacidade ou deficiência. No entanto, é inegável que traz limitações físicas e psíquicas relevantes. Quando ocorre interferência indevida na livre consciência da pessoa idosa, justifica-se a intervenção estatal. É

necessário coibir que alguém próximo ao idoso, que exerce sobre ele algum tipo de influência, aproveite-se de sua fragilidade e passe a programá-lo para que venha a ignorar ou até mesmo odiar seus familiares. Este processo de desqualificação é geralmente praticado quando alguém constitui nova família. O cônjuge, o companheiro ou os filhos desta relação, que convivem com o idoso, tentam desqualificar os filhos ou parentes do relacionamento anterior, evitando a convivência entre eles. Com o passar do tempo, a tendência é de que o próprio idoso acabe aderindo ao processo de desmoralização e descrédito dos familiares e rejeite qualquer tipo de contato. Trata-se do fenômeno chamado de alienação parental. Ainda que tais práticas sejam objeto de lei especial frente a crianças e adolescentes (Lei 12.318/10), flagrada a tentativa de construir injustificável rejeição a alguém com quem o idoso tinha alguma afinidade ou afeição, cabe a aplicação das mesmas sanções. Possível, assim, buscar judicialmente o direito de convivência e, inclusive, a penalização do alienador. Para a fixação do direito de visitas não é necessária a prova da incapacidade do idoso ou o decreto de sua interdição. A comprovação de sua vulnerabilidade e do uso dessas práticas é o que basta.

Foi o que ocorreu no julgamento da apelação cível n. 2014004759952 pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina. No caso, a apelante havia interposto recurso contra ato sentencial que garantia à autora o direito de visitas à sua genitora, haja vista que as filhas não possuíam boa convivência familiar. Veja-se:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. DIREITO DE VISITAS DA FILHA À GENITORA, QUE MORA NA CASA DE PROPRIEDADE DE SUA IRMÃ, RESIDENTE EM OUTRA UNIDADE DA FEDERAÇÃO. IRMÃS QUE POSSUEM SÉRIO DESENTENDIMENTO FAMILIAR. INSURGÊNCIA DA RÉ, REQUERENDO A PROIBIÇÃO DE VISITAS DE SUA IRMÃ À SUA GENITORA. IMPOSSIBILIDADE. RESGUARDO AO MELHOR INTERESSE DA IDOSA EM SER VISITADA POR SUA FILHA. SAÚDE FRÁGIL DA MÃE QUE IMPOSSIBILITA DESLOCAMENTOS CONSTANTES. DIREITO À CONVIVÊNCIA ENTRE MÃE E FILHA QUE SE SOBREPÕE AO DIREITO DE PROPRIEDADE. SITUAÇÃO PECULIAR PARA A OCASIÃO DE VISITA DA FILHA REQUERIDA, QUE RESIDE NO RIO DE JANEIRO/RJ, À MÃE. PARECER MINISTERIAL PONDERADO. REGULAMENTAÇÃO DAS VISITAS PARA ESTAS OPORTUNIDADES. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. A convivência entre mãe idosa e filha que lhe presta todos os cuidados necessários, jamais deverá ser obstada por desentendimentos familiares que influenciam na saúde da genitora, especialmente quando esta reside na casa de propriedade de uma das filhas, residente em outro Estado da Federação, que proíbe a irmã de adentrar em sua residência. O direito de convivência entre a filha que reside na mesma cidade da mãe, mesmo que em casa diferente, se sobrepõe ao direito de propriedade da filha, que visita a genitora cerca de três vezes ao ano. Nas ocasiões em que a filha vem visitar a mãe e permanecer em sua propriedade, mostra-se prudente regulamentar o direito de visitas da outra, a fim de se evitar discussões que possam fragilizar ainda mais a saúde da genitora. (BRASIL, 2014, *online*)

Entretanto, sabe-se que o reconhecimento da alienação parental de idosos à luz da Lei n. 12.318/10 ainda encontra resistência na seara jurídica. Isso porque não é unânime a ideia de que alguém que seja maior e capaz possa ser vítima de alienação parental. Nesse sentido:

O Judiciário mostra-se contra e a favor da qualificação do idoso como vítima de Alienação Parental. Alguns julgados apresentam posicionamentos acerca do assunto tendo o Judiciário se demonstrado desfavorável em julgar questões sobre a convivência familiar do idoso, afirmando que o idoso pode escolher com quem ele se relaciona uma vez que é maior. No julgado do Agravo de Instrumento nº 70047177175 do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a mãe idosa foi morar com um dos filhos e a outra filha postulou regulamentação de visitas, tendo o Tribunal, considerado o recurso desprovido, afirmando não caber ao filho com que a idosa morava deliberar acerca da idosa receber ou não visitas, pois ela tem capacidade para escolher com quem reside. Assim, o Tribunal afirma a impossibilidade do idoso sofrer regulamentação de convivência e nem ser cogitada Alienação Parental. Porém, contrariamente, o mesmo Tribunal em outro julgado, o Agravo de Instrumento nº 70046956207, se posiciona a favor de que o idoso tenha direito a convivência familiar com absoluta prioridade, devendo manter um envelhecimento saudável, discorrendo nessa decisão que é obrigação do Estado assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à convivência e dignidade, uma vez que a mãe idosa estava sendo privada de conviver com seus filhos. (BASTOS e CAMPOS, 2014, p. 214)

E para solucionar os conflitos acerca da aplicação analógica da Lei n. 12.318/10 para a proteção do idoso, vítima de alienação parental, a Deputada Federal Carmem Zanotto, de Santa Catarina, propôs o Projeto de Lei n. 9446/2017, visando alterar o Estatuto do Idoso, de modo a inserir a responsabilidade civil em razão da prática de alienação parental em face do idoso, bem como alterar a Lei da Alienação Parental, incluindo o idoso como vítima de alienação parental (BRASIL, 2017, *online*). Porém, o referido projeto de lei ainda está em tramitação.

Por fim, mister destacar que, apesar de todo o aparato cível que dispõe a vítima de alienação parental para o combate a esse fenômeno jurídico, em 4 de abril de 2017 foi aprovada a Lei n. 13.431, na qual se estabeleceu o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima de violência, dentre as quais consta a alienação parental, o que autoriza a aplicação de medidas de caráter penal (BRASIL, 2017, *online*).

Tal novidade legislativa permite a prisão preventiva daqueles que perpetrarem alienação parental, haja vista que forma um microssistema de proteção à criança e ao adolescente, posto que expressamente prevê que os casos omissos seriam interpretados à luz do Estatuto da Criança e do Adolescente e da Lei Maria da Penha (BRASIL, 2017, *online*). Nesse sentido, Dias (2017, *online*) destaca:

A Lei 13.431/2017, em vigor a partir desta quinta-feira (5/4), estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. É reconhecida como forma de violência psicológica os atos de alienação parental (artigo 4º, II, b), sendo assegurado o direito de, por meio do representante legal, pleitear medidas protetivas contra o autor da violência, à luz do disposto no ECA e na Lei Maria da Penha (artigo 6º e parágrafo único). A Lei Maria da Penha autoriza

o juiz a aplicar, além das medidas protetiva elencadas, medidas outras, sempre que a segurança da vítima ou as circunstâncias o exigirem (LMP, artigo 22, parágrafo 1º). Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, pode o juiz requisitar o auxílio da força policial (LMP, artigo 22, parágrafo 3º). E, a qualquer momento, decretar a prisão preventiva do agressor, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial (LMP, artigo 20). O ECA, por sua vez, atribui aos pais a obrigação de cumprir e fazer cumprir as determinações judiciais (ECA, artigo 22). Verificada a hipótese de maus-tratos, opressão ou abuso sexual impostos pelos pais ou responsável, a autoridade judiciária pode determinar, como medida cautelar, o afastamento do agressor da moradia comum, além da fixação provisória de alimentos de que necessitem a criança ou o adolescente dependente do agressor (ECA, artigo 130 e parágrafo único). Agora, concedidas essas medidas a título de medida protetiva, o descumprimento pode ensejar a decretação da prisão preventiva (LMP, artigo 20 e Lei 13.431/2017, artigo 6º). Deste modo, há que se reconhecer que os direitos e garantias de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência se estendem também aos pais que praticam atos de alienação parental, entre eles o descumprimento da guarda compartilhada. Pela vez primeira, é possível penalizar quem — ao fim e ao cabo — deixa de atentar ao melhor interesse dos filhos.

Assim, aferiu-se que a alienação parental de fato é utilizada como instrumento de vingança entre aqueles que exercem influência psíquica sobre aqueles que estão debaixo de sua guarda ou tutela.

Ademais, verificou-se que o sistema jurídico brasileiro está em constante evolução para uma abordagem mais profícua da síndrome de alienação parental, de modo que a análise de casos concretos de alguns dos tribunais brasileiros e de dados empíricos permitiu concluir que são notórios os avanços para a repressão da alienação parental dos núcleos familiares.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste momento, cumpre rememorar que o objetivo geral presente trabalho foi devidamente alcançado, haja vista que se analisou o modo como o direito brasileiro trata a questão da alienação parental quando utilizada como objeto de vingança entre os pais.

Como substratos do objetivo geral, foi empreendida abordagem sobre a alienação parental enquanto síndrome, desde aspectos basilares até sua concepção doutrinária. Por conseguinte, analisou-se a alienação parental à luz do ordenamento jurídico vigente, de modo a expor sucintamente sua aplicação pelo Tribunal de Justiça Goiano.

Em ultimo, foram analisados vários casos enfrentados por alguns Tribunais de Justiça do Brasil, em que se constatou a prática de alienação parental, de modo a expor a abordagem jurídica de cada incidente e demonstrando que, infelizmente, muitos têm se utilizado de todos aqueles que são psicologicamente vulneráveis (e não apenas entre familiares, como pais e filhos) como um instrumento de vingança, o que é o objeto da alienação parental.

Nos últimos anos houve uma gradativa evolução do manuseio de instrumentos jurídicos para coibição da alienação e um dos principais fatores determinantes para tal crescimento é justamente a abordagem acadêmica dispensada a referida problemática. Nesse sentido, o direito brasileiro tem tentado coibir as práticas da alienação parental, para assim proteger os interesses das crianças e adolescentes e manterem as relações entre pais e filhos.

Os resultados obtidos por meio da presente pesquisa se revelaram surpreendentes, uma vez que as respostas alcançadas contribuíram com o angariamento de informações até então desconhecidas, tais como a possibilidade de ocorrer alienação parental através de idosos e o fato de mais pessoas do sexo feminino figurar como alienantes em ações judiciais.

Em linhas conclusivas, assim como o estudo empírico desenvolvido pelos autores Andrade e Nojiri, seria interessante se algum pesquisador das ciências jurídicas empreende-se algo semelhante com base nos dados do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, a fim de que fosse traçado um perfil regional dos alienantes para que o problema fosse abordado nas proporções devidas.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Mariana Cunha de; NOJIRI, Sergio. **Alienação Parental e o Sistema de Justiça Brasileiro: uma abordagem empírica.** Revista de Estudos Empíricos em Direito. v. 3. 2016, p. 183-201.

BASTOS, Ísis Boll de Araújo; CAMPOS, Carolinne Pinheiro. **O idoso como vítima da alienação parental: nova possibilidade interpretativa do artigo 2º da Lei 12.318/2010.** In: Carolina Valença Ferraz; José Sebastião de Oliveira; Luciana Costa Poli. (Org.). Direito de família I - XXIII Congresso Nacional do CONPEDI. 1. ed. Florianópolis: CONPEDI, 2014, p. 194-220.

BRASIL. **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 05 fev. 2018.

_____. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Publicado no Diário Oficial da União em 11 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em 05 fev. 2018.

_____. **Lei 12.318, de 26 de agosto de 2010.** Dispõe sobre alienação parental e altera o art. 236 da Lei 8.096, de 13 de julho de 1990. Publicado no Diário Oficial da União de 27 de agosto de 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm>. Acesso em 05 fev. 2018.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **REsp n. 1.605.477.** Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. 3ª Turma. Julgado em 21/06/2016, DJe 27/06/2016. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=RESP+1605477&b=ACOR&p=true&t=JURIDICO&l=10&i=6>>. Acesso em: 05 fev. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 9446/2017.** Altera a Lei nº 10.741, de 1 de outubro de 2003, que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências, para dispor sobre o abandono afetivo do idoso por seus familiares, e a Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010, que dispõe sobre a alienação parental e altera o art. 236 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/Prop_Detalhe.asp?id=2167174&st=1>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Conselho Nacional de Justiça. **Alienação parental: Ações crescem 85% na Justiça mineira em 2017.** Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/86643-alienacao-parental-acoes-crescem-85-na-justica-mineira-em-2017>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Lei 13.431, de 4 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm>. Acesso em: 20 maio 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias.** 10. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Finalmente, alienação parental é motivo para prisão.** In: ConJur. 2018. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2018-abr-05/maria-berenice-dias-agora-alienacao-parental-motivo-prisao>>. Acesso em: 20 maio 2018.

FIGUEIREDO, Fábio Vieira; ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação parental.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

FIGUEIREDO, Luciano Lima; FIGUEIREDO, Roberto Lima. **Coleção sinopses para concursos – direito civil – família e sucessões.** 2. ed. rev. ampl. E atual. Salvador: Juspodivm, 2015.

FONSECA, Priscila M. P. Corrêa da. **Síndrome de alienação parental.** Revista Brasileira de Direito de Família, ano VIII, n. 40, fev. mar. 2007.

GARDNER, Richard Alan. **O DSM-IV tem equivalente para o diagnóstico de Síndrome de Alienação Parental (SAP)?** In: Síndrome de Alienação Parental. 2002. Disponível em: <<http://www.alienacaoparental.com.br/textos-sobre-sap-1/o-dsm-iv-tem-equivalente>>. Acesso em: 15 fev. 2018.

GOIÁS. Notícias do TJGO. **Após denegrir imagem da mãe, pai perde guarda de criança.** In: Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. 2014. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/home/imprensa/noticias/119-tribunal/6588-apos-denegrir->>. Acesso em: 15 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação 0235185-81.2014.8.09.0137**, Rel. Des. Carlos Roberto Favaro, 1ª Câmara Cível, julgado em 01/06/2017, DJe de 01/06/2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 08 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 5239381- 61.2016.8.09.0000**, Rel. José Carlos De Oliveira, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/02/2017, DJe de 14/02/2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 08 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação 7085490-03.2011.8.09.0051**, Rel. Gerson Santana Cintra, 3ª Câmara Cível, julgado em 22/05/2017, DJe de 22/05/2017. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 08 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 63637-40.2016.8.09.0000**, Rel. Des. Elizabeth Maria Da Silva, 4ª Câmara Cível, julgado em 04/08/2016, DJe 2087 de 11/08/2016. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 08 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível 225532-09.2013.8.09.0002**, Rel. Des. Olavo Junqueira De Andrade, 5ª Câmara Cível, julgado em 01/09/2016, DJe 2108 de 12/09/2016. Disponível em: <<http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 08 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de instrumento 67361-52.2016.8.09.0000**, Rel. Des. Fausto Moreira Diniz, 6ª Câmara Cível, julgado em 02/08/2016, DJe 2094 de 22/08/2016.

Disponível em: < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 08 fev. 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 225532-09.2013.8.09.0002**, Rel. Des. Olavo Junqueira de Andrade, 5ª Câmara Cível. Julgado em: 01/09/2016. Publicado em: 12/09/2016. Disponível em: < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 115829-93.2012.8.09.0127**. Rel. Des. Zacarias Neves Coelho, 2ª Câmara Cível, julgado em 05/08/2014, DJe 1605 de 13/08/2014. Disponível em: < <http://www.tjgo.jus.br/index.php/consulta-atosjudiciais>>. Acesso em 15 maio 2018.

GUILHERMANO, Juliana Ferla. **Alienação parental: aspectos jurídicos e psíquicos**. Rio Grande do Sul, 2013. Disponível em: <<https://goo.gl/0ZRqLS>>. Acesso em 04 fev. 2018.

HOUAISS, Antônio. **Minidicionário Houaiss da língua portuguesa**. 4. ed. rev. e aumentada. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

IBDFAM, Assessoria de comunicação. **Homem que praticava alienação parental é condenado a pagar danos morais para ex-esposa**. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2018. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6591/Homem+que+praticava+aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+%C3%A9+condenado+a+pagar+danos+morais+para+ex-esposa>>. Acesso em: 20 maio 2018.

_____. **Pai vítima de Alienação Parental receberá indenização**. In: Instituto Brasileiro de Direito de Família. 2016. Disponível em: <<http://ibdfam.org.br/noticias-/6080/Pai+v%C3%ADtima+de+Aliena%C3%A7%C3%A3o+Parental+receber%C3%A1+indeniza%C3%A7%C3%A3o>>. Acesso em: 20 maio 2018.

LUZ, Ariele Faverzani; GELAIN, Denise; BENINCÁ, Tatiana Kochenborger. **A Atuação do Psicólogo Jurídico na Alienação Parental**. Revista de Psicologia da IMED. 2014, p. 81-88. ISSN 2175-5027.

MATO GROSSO DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0827299-18.2014.8.12.0001**. In: TJMS. 2018. Rel. Des. João Maria Lós. 1ª Câmara Cível. Julgado em: 03/04/2018. Publicado em: 05/04/2018. Disponível em: <<https://www.tjms.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 20 maio 2018.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADELO, Rolf. **Síndrome da alienação parental: importância da detecção – aspectos legais e processuais**. 4. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MELO, João Alfredo Aleixo de. **Comentários à lei de alienação parental**. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2011.

RAMALHO, Eliana Sander. **Guarda unilateral e a alienação parental**. Monografia (Graduação em Direito) Faculdade de Ensino Superior da Paraíba – FESP: João Pessoa, 2010.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação n. 0002705-05.2014.8.26.0220**. Rel. /Des. Natan Zelinski de Arruda. 4ª Câmara de Direito Privado. Julgado em 21/07/2016. Publicado em: 25/07/2016. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>>. Acesso em: 20 maio 2018.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. Apelação Cível n. 2014004759952. Rel. Des. João Batista Góes Ulysséa. 2ª Câmara de Direito Civil. Julgado em: 25/06/2014. Disponível em: <http://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/buscaForm.do#resultado_ancora>. Acesso em: 20 maio 2018.

SILVA, De Plácido e. **Vocabulário jurídico conciso**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível n. 70017390972**. 7ª Câmara Cível. Rel. Des. Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em: 13/06/2007. Publicado em: 19/06/2007. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/site/>>. Acesso em: 20 maio 2018.

TARDELLI, Carla Moradei; SILVA, Leandro Souto da. **Você sabe o que é alienação parental?** In: JusBrasil. 2014. Disponível em: <https://moradeiesouto.jusbrasil.com.-br/artigos/111818831/voce-sabe-o-que-e-alienacao-parental>. Acesso em: 20 maio 2018.